



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2007 (Proveniente da Medida Provisória nº 358, de 2007)

Altera dispositivos das Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão
- Medida Provisória original
- Mensagem do Presidente da República nº 142, de 2007
- Exposição de Motivos nº 23/2007, dos Ministros de Estado da Fazenda, do Esporte, do Trabalho e Emprego, da Previdência Social e da Cultura
- Ofício nº 143/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado
- Calendário de tramitação da Medida Provisória
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relatora: Deputada Gorete Pereira (PR/CE)
- Nota Técnica s/nº, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados
- Ato do Presidente do Congresso nº 32, de 2007, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória
- Legislação citada

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 16, DE 2007

(Proveniente da Medida Provisória nº 358, de 2007)

Altera dispositivos das Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
VI - 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins econômicos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência;

.....
§ 4º As Santas Casas de Misericórdia, as entidades hospitalares e as de reabilitação física referidas no inciso VI do caput deste artigo deverão ter convênio com o Sistema Único de Saúde há pelo menos 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei.

§ 5º As entidades de reabilitação física referidas no inciso VI do caput deste artigo são aquelas que prestem atendimento a seus assis-

tidos em caráter multidisciplinar mediante as ações combinadas de profissionais de nível superior.

§ 6º No caso das Santas Casas de Misericórdia, a entidade de classe de representação nacional delas informará ao Fundo Nacional de Saúde aquelas que deverão receber prioritariamente os recursos." (NR)

"Art. 4º As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, seus débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 1º Os parcelamentos de que tratam o caput e os §§ 12 e 13 deste artigo serão pagos em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais com a redução, sob condição resolutória de cumprimento do parcelamento, de 50% (cinquenta por cento) das multas que incidem sobre os débitos parcelados.

§ 1º-A A redução da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica aos débitos relativos ao FGTS que forem destinados à cobertura das importâncias devidas aos trabalhadores.

.....

§ 3º Observadas as normas específicas trazidas por esta Lei, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplicando o disposto no § 2º do seu art. 13 e no inciso I do caput do seu art. 14.

§ 4º Observadas as normas específicas trazidas por esta Lei, o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros reger-se-á pelas disposições da referida Lei, não se aplicando o disposto no § 1º do seu art. 38.

§ 5º No período compreendido entre o mês da formalização do pedido de parcelamento de que trata o caput deste artigo e o 3º (terceiro) mês após a implantação do concurso de prognóstico, a entidade desportiva pagará a cada órgão ou entidade credora prestação mensal no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), salvo no caso de parcelamento de contribuição previdenciária que era administrada pela extinta Secretaria de Receita Previdenciária, em que a prestação mensal a ser paga à Secretaria da Receita Federal do Brasil será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

.....

§ 12. O parcelamento de que trata o caput deste artigo estender-se-á, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e às entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos.

§ 13. As demais entidades sem fins econômicos também poderão se beneficiar do parcelamento previsto no caput deste artigo, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, caso possuam o Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social." (NR)

"Art. 5º A adesão de que trata o art. 3º desta Lei tornar-se-á definitiva somente mediante apresentação à Caixa Econômica Federal pela entidade desportiva de certidões negativas emitidas pelo INSS, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como de Certificado de Regularidade do FGTS - CRF emitido pelo agente operador do FGTS.

..... " (NR)

"Art. 6º

.....
§ 2º O depósito pela Caixa Econômica Federal da remuneração de que trata o inciso II do caput do art. 2º desta Lei diretamente à enti-

dade desportiva em conta de livre movimentação subordina-se à apresentação de comprovantes de regularidade emitidos por todos os órgãos e entidades referidos no art. 4º desta Lei que contemplam, inclusive, a quitação dos parcelamentos de que tratam o caput deste artigo e o art. 7º desta Lei ou de qualquer outra modalidade de parcelamento relativamente aos débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei.

.....

§ 4º Para o cálculo da proporção a que se refere o caput deste artigo, o INSS, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o agente operador do FGTS informarão à Caixa Econômica Federal o montante do débito parcelado na forma do art. 4º desta Lei e consolidado no mês da implantação do concurso de prognóstico de que trata o art. 1º desta Lei.

.....

§ 8º Na hipótese de os valores destinados na forma do caput deste artigo serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável por complementar o valor da prestação, mediante depósito a ser efetuado na conta a que se refere o § 5º deste artigo até a data de vencimento da prestação, sob pena de rescisão do parcelamento, observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade.

.....
§ 11. No 1º (primeiro) ano de vigência do parcelamento, o complemento a cargo da entidade desportiva referido no § 8º deste artigo fica limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A O disposto no § 2º do art. 6º desta Lei aplica-se a quaisquer valores de remuneração ou pagamentos às entidades desportivas que tenham celebrado o instrumento de adesão previsto no art. 3º desta Lei pelo uso de sua denominação, marca ou símbolos, em quaisquer concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Expirado o prazo de validade dos comprovantes de regularidade de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 6º desta Lei sem a apresentação de novos comprovantes, os valores originários de outros concursos de prognósticos que não aquele previsto no art. 1º desta Lei serão mantidos indisponíveis em conta corrente específica na Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os recursos tornados indisponíveis na forma referida no § 1º deste artigo somente poderão ser utilizados para pagamento, integral ou parcial, de débitos da entidade desportiva aos órgãos e entidade referidos no art. 5º desta Lei.

§ 3º A disponibilidade dos recursos somente ocorrerá mediante a apresentação dos com-

provantes de regularidade de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 6º desta Lei."

Art. 3º A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A. O disposto no art. 13 desta Lei aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias."

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11-A:

"Art. 22.
.....

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias." (NR)

Art. 5º Os projetos de produção de obras cinematográficas de longa-metragem aprovados pela Agência Nacional do Cinema - Ancine até 28 de dezembro de 2006, na forma do art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e do § 5º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não se sujeitarão ao disposto no inciso II do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, observado, como limite, o valor autorizado no projeto aprovado até aquela data.

Parágrafo único. A Ancine expedirá normas destinadas à adequação dos projetos aprovados no âmbito de suas

atribuições ao disposto no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

Art. 6º Os arts. 1º-A e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A

.....
§ 5º Fica a Ancine autorizada a instituir programas especiais de fomento ao desenvolvimento da atividade audiovisual brasileira para fruição dos incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo.

§ 6º Os programas especiais de fomento destinar-se-ão a viabilizar projetos de distribuição, exibição, difusão e produção independente de obras audiovisuais brasileiras escolhidos por meio de seleção pública, conforme normas expedidas pela Ancine.

§ 7º Os recursos dos programas especiais de fomento e dos projetos específicos da área audiovisual de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não-reembolsáveis, conforme normas expedidas pela Ancine.

§ 8º Os valores reembolsados na forma do § 7º deste artigo destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual." (NR)

"Art. 4º

§ 1º

.....

III - em nome da Ancine, para cada programa especial de fomento, no caso do § 5º do art. 1º-A desta Lei.

§ 2º Os projetos a que se refere este artigo e os projetos beneficiados por recursos dos programas especiais de fomento instituídos pela Ancine deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

..... "(NR)

Art. 7º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos terá validade de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento de sua concessão, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que regulamenta a sua concessão.

§ 1º Desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior.

§ 2º Excetuada a hipótese de transgressão de norma referida no caput deste artigo, será considerado renovado o Certificado na hipótese de ausência de manifestação por parte do Conselho Nacional de Assistência Social no prazo de 6 (seis) meses a contar do requerimento, salvo realização de diligência externa para suprir a necessidade

de informação ou adotar providência que as circunstâncias assim recomendarem, com vistas na adequada instrução de processo de manutenção do Certificado, situação em que esse prazo ficará suspenso.

Art. 8º As entidades nacionais de administração do esporte que recebam, direta ou indiretamente, recursos da União, incluídos os provenientes de concursos de prognósticos, deles prestarão contas ao Tribunal de Contas da União.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de maio de 2007.



**MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL
N.º 358, DE 2007**

/Altera dispositivos das Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VI - 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia e de entidades hospitalares sem fins econômicos;

”(NR)

“Art. 4º As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, seus débitos vencidos até 31 de dezembro de 2006, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 5º No período compreendido entre o mês da formalização do pedido de parcelamento de que trata o caput deste artigo e o terceiro mês após a implantação do concurso de prognóstico, a entidade desportiva pagará a cada órgão ou entidade credora prestação mensal no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 12. O parcelamento de que trata o caput deste artigo estender-se-á às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e às demais entidades portadoras do Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei.” (NR)

“Art. 6º

§ 2º O depósito pela Caixa Econômica Federal da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei diretamente à entidade desportiva em conta de livre movimentação subordina-se à apresentação de comprovantes de regularidade emitidos por todos os órgãos e entidades referidos no art. 4º desta Lei que contemplem, inclusive, a quitação dos parcelamentos de que tratam o caput deste artigo e o art. 7º desta Lei ou de qualquer outra modalidade de parcelamento relativamente aos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2006.

”(NR)

Art. 2º O § 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.” (NR)

Art. 3º Os projetos de produção de obras cinematográficas de longa metragem aprovados pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, até 28 de dezembro de 2006, na forma do art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e do § 5º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não se sujeitarão ao disposto no inciso II do § 2º do art. 4º da citada Lei nº 8.685, de 1993, observado, como limite, o valor autorizado no projeto aprovado até aquela data.

Parágrafo único. A Ancine expedirá normas destinadas à adequação dos projetos aprovados no âmbito de suas atribuições ao disposto no art. 1º A da Lei nº 8.685, de 1993.

Art. 4º A Lei nº 8.685, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A.

§ 5º Fica a Ancine autorizada a instituir programas especiais de fomento ao desenvolvimento da atividade audiovisual brasileira para fruição dos incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo.

§ 6º Os programas especiais de fomento destinar-se-ão a viabilizar projetos de distribuição, exibição, difusão e produção independente de obras audiovisuais brasileiras, escolhidos por meio de seleção pública, conforme normas expedidas pela Ancine.

§ 7º Os recursos dos programas especiais de fomento e dos projetos específicos da área audiovisual de que tratam os §§ 4º e 5º poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não-reembolsáveis, conforme normas expedidas pela Ancine.

§ 8º Os valores reembolsados na forma do § 7º destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º

III - em nome da Ancine, para cada programa especial de fomento, no caso do § 5º do art. 1º-A desta Lei.

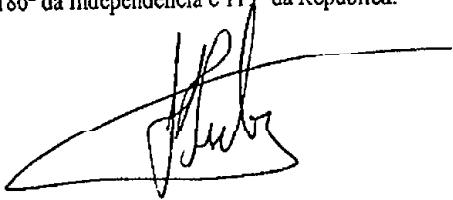
§ 2º Os projetos a que se refere este artigo e os projetos beneficiados por recursos dos programas especiais de fomento instituídos pela Ancine deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

..... ” (NR)

Art. 5º Ficam revogados os arts. 13 e 14 da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



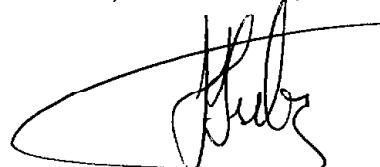
*Referendas: Guido Mantega, Orlando Silva de Jesus Junior, Luiz Marinho, Nelson Machado, João Luiz Silva
Ferreira
MP-TIMEMANIA 2(MF MÉ MTE MPS MINC EM 23)(L2)*

Mensagem nº 142, de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 358, de 16 de março de 2007, que “Altera dispositivos das Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, e dá outras providências”.

Brasília, 16 de março de 2007.



Conselho Nacional
Senado do Brasil
Legislativa do Congresso
MPV nº 358/2007
Fls. 57

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Exceléncia Proposta de Medida Provisória que altera dispositivos da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que "dispõe sobre a instituição do concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências".

2. Entre as medidas adotadas na Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, destaca-se a que prevê o art. 4º daquele diploma, ao permitir que as entidades desportivas participantes do concurso de prognóstico de que trata o artigo 1º possam parcelar os débitos que venceram até 30 de setembro de 2005, com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS.

3. Embora nesse dispositivo tenha sido estabelecido que os débitos objeto de parcelamento abrangem somente aqueles que venceram até 30 de setembro de 2005, verificou-se que até a conversão do projeto em lei decorreram vários meses, e como foi mantida aquela data de vencimento, os débitos vencidos após tal data estão excluídos do parcelamento, que foi instituído exatamente para regularizar a situação fiscal das entidades desportivas da modalidade futebol.

4. A medida aqui proposta visa alcançar um ponto de equilíbrio, ao garantir que os contribuintes contemplados com o parcelamento possam incluir débitos vencidos até o dia 31 de dezembro de 2006. Essa providência tem impacto positivo, ao permitir ao contribuinte regularizar e reunir sob o mesmo parcelamento todos os seus débitos até a data aprazada.

5. Em seguida, a medida altera o § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.345, de 2006, para instituir período de transição, ao estabelecer que entre o mês da formalização do pedido de parcelamento e o terceiro mês após a implantação do concurso de prognóstico, o devedor do parcelamento ficará obrigado a pagar, cada mês, prestação no valor de R\$ 5.000,00. Trata-se de um período de ajuste, em que será avaliado o perfil da nova loteria frente ao público e os resultados financeiros para fins de quitação da parcela mensal dos débitos.

6. Outras alterações legislativas foram promovidas no inciso VI do art. 2º e no § 12 do art. 4º, com o propósito de esclarecer que os recursos destinados ao Fundo Nacional de Saúde não estão vinculados ao pagamento dos parcelamentos de débitos estendidos às Santas Casas de Misericórdia e entidades hospitalares sem fins econômicos, dando-se o mesmo tratamento

concedido às demais entidades portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

7. Com efeito, no caso das entidades hospitalares e Santas Casas de Misericórdia, diferentemente do que ocorre com as entidades desportivas, não haverá remuneração a ser paga mediante depósito em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal vinculada a pagamento da dívida. Elas são beneficiárias de dotações orçamentárias originárias de verbas públicas resultantes de exploração lotérica pelo Estado, sujeitas à prestação de contas e fiscalização.

8. Outrossim, há que se destacar que o art. 14 da Lei nº 11.345, de 2006, modificou a redação do § 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. No entanto, observa-se que a nova redação estabelecida para o dispositivo em questão ampliou a abrangência da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista nos §§ 6º a 9º da Lei nº 8.212, de 1991, beneficiando não só a entidade desportiva que mantenha equipe de futebol profissional, mas também a que se dedique à atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços. Além disso, permitiu que a forma empresarial seja qualquer uma daquelas previstas nos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil, em lugar da que antes se exigia, que era a adequação ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a chamada Lei Pelé.

9. O referido dispositivo, ao restringir o tratamento privilegiado apenas para a "associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente", obriga que a associação, para ter o benefício, passe a exercer atividade econômica, que poderá ser desde a simples revenda de mercadorias até a exploração de petróleo, e, a contrário-senso, impede seu gozo para aquelas associações que sejam apenas desportivas.

10. Desta forma, como resultado da aplicação do mencionado dispositivo ter-se-ia a possibilidade de empresas adquirirem associações desportivas para transformá-las em empresas e por intermédio delas passarem a exercer suas atividades empresariais, sem nenhum proveito para o futebol, mas com graves perdas de arrecadação previdenciária e, por conseguinte, para a segurança social.

11. Portanto, o aumento da abrangência da substituição conferida a tais entidades desportivas com relação à nova redação dada ao § 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo art. 14 da Lei nº 11.345, de 2006, significou uma renúncia ainda maior de receita para a Previdência Social, o que compromete o pagamento de benefícios por sua parte, objetivo exclusivo de sua arrecadação.

12. Destarte, propõe-se nesta Medida Provisória a alteração do citado § 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com o intuito de vigorar novamente a redação deste dispositivo dada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.

13. Tais alterações são imprescindíveis a satisfazer as necessidades técnicas e operacionais dos órgãos que administram o resultado das loterias e o parcelamento das dívidas.

14. Por último, sugere-se, ainda a revogação do art. 13, o qual assegura, pelo prazo de cinco anos, a isenção do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, à sociedade empresarial desportiva que tenha como atividade a exploração e a gestão de desporto profissional na modalidade futebol, estabelecendo, em seu parágrafo único, que esta isenção é incondicionada,

ou seja, não está sujeita ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.532, de 1997, e, como tal, não está sujeita à suspensão desse benefício.

15. Ao contrário do que se propala, esse dispositivo restringe o benefício fiscal hoje existente para as entidades desportivas em geral, ao limitar em cinco anos o sua aplicação para aquelas "cujas atividades profissionais sejam administradas por pessoa jurídica regularmente constituída", haja vista que a isenção prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, aplica-se às entidades sem fins lucrativos pela finalidade ou objeto, sem fixar qualquer prazo para seu gozo. Em outras palavras, a referida norma não traz nenhuma vantagem à profissionalização na gestão da modalidade futebol, ao contrário, limita em cinco anos o benefício já existente para aquelas entidades que contratarem empresas para gerir suas atividades profissionais, o que o torna incoerente com o objetivo perseguido pela Lei.

16. Por fim, justifica-se a relevância das medidas aqui adotadas por uma solução que permita a regularização da situação fiscal das entidades desportivas perante o Fisco, de modo que o parcelamento de débitos produza o efeito desejado com mitigação de qualquer controvérsia que venha surgir acerca do parcelamento, como também da necessidade de se promover ajustes inadiáveis na legislação com vistas ao aperfeiçoamento da administração tributária. A urgência se justifica pela necessidade de se apresentar rápida solução para estes problemas antes da publicação do respectivo regulamento.

17. No que se refere aos art. 3º e 4º da proposta de Medida Provisória, trata-se de medidas urgentes e indispensáveis para assegurar a eficaz implementação da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, que introduziu alterações à sistemática de incentivos fiscais destinados à produção audiovisual. A entrada em vigor da nova sistemática não foi compatibilizada com a situação dos projetos cuja realização for a autorizada com base nas normas em vigor até 31 de dezembro de 2006, daí a necessidade dos ajustes ora propostos.

18. Há, em tramitação na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, 457 projetos de produção de longas metragens autorizados a captar recursos através do mecanismo de patrocínio incentivado disposto no art. 25 da Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet) – mecanismo expirado em 31 de dezembro de 2006. A Lei nº 11.437, de 2006 criou outro dispositivo de patrocínio incentivado semelhante ao mecanismo expirado, o art. 1º-A da Lei do Audiovisual. Contudo, apesar de eliminar os efeitos negativos do fim do uso do artigo 25 da Lei 8.313 para a produção de longas metragens, a Lei 11.437 não previu formas de transição para projetos em andamento que não se enquadrem nos requisitos estabelecidos pela Lei para o uso dos benefícios.

19. A situação é sensível especialmente para projetos ativos na ANCINE (projetos ainda em captação de recursos) que pleitearam recursos superiores a R\$ 4 milhões através dos mecanismos dispostos no art. 25 da Lei 8.313 combinado com o art. 1º da Lei 8.685. São 47 projetos ativos na ANCINE nessas condições. A Lei nº 11.437/2006 limita a captação de recursos por projeto de longa metragem em R\$ 4 milhões e não prevê formas de transição para projetos já aprovados com permissão de captação superior a esse limite.

30. Diante da situação, o artigo 3º autoriza a ANCINE a manter como limite máximo de captação para estes projetos o valor autorizado quando da aprovação do projeto, assegurando assim uma efetiva transição entre mecanismo disposto no art. 25 da Lei Rouanet e o art. 1º-A inserido na Lei do Audiovisual pela Lei nº 11.437/2006. A transição é fundamental para minimizar impactos negativos nos agentes econômicos que atuam na produção cinematográfica. O espírito desta proposição é o mesmo que moveu o Governo Federal ao enviar a Mensagem 432

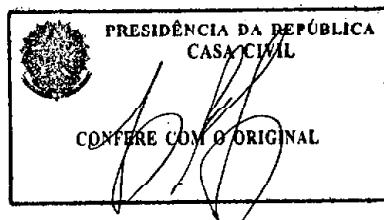
ao Congresso Nacional que resultou na Lei nº 11.437/2006: não causar turbulência, permitir a continuidade do bom momento que o cinema brasileiro está vivendo, e assegurar uma passagem suave para um novo ciclo de desenvolvimento do setor no país.

31. Adicionalmente, o artigo 4º da Medida Provisória proposta busca meios para otimizar a operacionalização do art. 1º-A da Lei nº 8.685/1993, criado pela Lei nº 11.437/2006. Nesse sentido, cria os Programas Especiais de Fomento, destinados a viabilizar projetos importantes para o desenvolvimento das atividades audiovisuais brasileiras. Tais Programas serão definidos pela ANCINE e terão foco específico de aplicação de recursos previamente divulgado aos contribuintes beneficiários do mecanismo disposto no Art. 1º-A. Os recursos captados serão alocados em projetos que obedecerão às regras contidas em editais de seleção pública, específicas para cada Programa, e que atenderão aos mesmos requisitos já consagrados na Lei nº 8.685/1993.

32. No mesmo artigo 4º, é criada, por meio de alteração ao art. 1º-A da Lei nº 8.685/93, a possibilidade de que parte dos recursos públicos alocados por meio daquele artigo 1º-A em projetos específicos da área audiovisual, notadamente distribuição e exibição de obras cinematográficas, possa retornar ao Fundo Setorial do Audiovisual, criado pela Lei nº 11.437/2006, assegurando o esforço de aumentar a sustentabilidade da atividade audiovisual brasileira e não ampliar a sua dependência do investimento de recursos públicos.

33. Esses são os motivos, Senhor Presidente, que justificam o encaminhamento do presente projeto de Medida Provisória, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Orlando Silva de Jesus Junior, Luiz Marinho, Nelson Machado, João Luiz Silva Ferreira

OF. n. 143 /07/PS-GSE

Brasília, 16 de maio de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Assunto: **envio de PLv para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2007 (Medida Provisória nº 358/07, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 09.05.07, que "Altera dispositivos das Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV N° 358

Publicação no DO	19-3-2007
Designação da Comissão	20-3-2007 (SF)
Instalação da Comissão	21-3-2007
Emendas	até 25-3-2007 (7º dia da publicação)
Prazo na Comissão	19-3-2007 a 1º-4-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	1º-4-2007
Prazo na CD	de 2-4-2007 a 15-4-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	15-4-2007
Prazo no SF	16-4-2007 a 29-4-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	29-4-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	30-4-2007 a 2-5-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	3-5-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	17-5-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	16-7-2007(*)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 32, de 2007 – DOU (Seção I) de 9-5-2007.	

MPV N° 358

Votação na Câmara dos Deputados	9-5-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Deputado Carlos Santana	06
Deputado Fernando Coruja	04, 13
Senador Heráclito Fortes	01
Deputado José Carlos Aleluia	07
Deputado Luiz Carlos Hauly	10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21
Deputado Otávio Leite	02, 11
Deputado Rodrigo Maia	03, 05, 08
Deputado Silvio Torres	09, 22, 23
Deputado William Woo	12

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 023

MPV-358 EMENDA N° , DE 2007

00001 À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 358, DE 2007

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 358, de 16 de março de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescida a Lei do seguinte art. 16-A:

44 *Journal of Health Politics, Policy and Law*

Art. 16-A Todos os concursos de prognósticos federais, existentes na data da publicação desta lei bem como aqueles que forem instituídos a partir de então, com base no sorteio de números ou símbolos regido pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal, destinarão 3% (três por cento) do total do recursos arrecadados para o Fundo Nacional de Saúde, que os encaminhará, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia e de entidades hospitalares sem fins econômicos.

Parágrafo único. O percentual do total de recursos arrecadados de que trata o caput deste artigo será abatido do percentual destinado ao custeio e manutenção dos concursos de prognósticos federais.”

Justificativa

A presente emenda objetiva redimensionar a destinação dos recursos dos concursos de prognósticos federais regidos pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

A proposta consiste na diminuição em três pontos percentuais do total de recursos destinados ao custeio e à manutenção do serviço.

A diferença de 3% será destinada ao Fundo Nacional de saúde que os encaminhará à Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas - CMB, em um novo artigo a ser criado.

A mudança proposta prende-se, em primeiro lugar, à necessidade de se proporcionar auxílio financeiro imediato às Santas Casas de Misericórdia, instituições seculares, que desde a sua criação, em 1498 em Portugal, destinam-se a prestar assistência médica aos mais pobres.

Presentes no Brasil desde 1543, as Santas Casas de Misericórdia, fiéis aos nobres objetivos que motivaram sua criação, prestam atualmente, em quinze estados da Federação, assistência médica gratuita, mediante convênio, aos usuários do Sistema Único de Saúde.

As Santas Casas contam com um quadro de quatrocentos e cinqüenta mil funcionários aos quais se associam milhares de voluntários. Respondem por 48% da oferta de leitos do SUS, o que equivale a seiscentos mil pacientes internados por mês e a um milhão e duzentas mil consultas ambulatoriais a pessoas carentes.

Atuam também em diversos programas no âmbito da assistência social atendendo jovens, crianças, idosos e portadores de deficiência.

O atendimento médico-hospitalar prestado aos usuários do SUS em cerca de 2.600 entidades associadas corresponde a, no mínimo, 60% da assistência prestada pelas Santas Casas. No entanto, os recursos financeiros repassados representam, apenas, 30% da receita bruta dessas entidades.

Tal distorção obriga que as Santas Casas busquem alternativas para que o atendimento prestado não sofra solução de continuidade. Recursos complementares são gerados mediante convênios com instituições privadas e com planos de saúde próprios. Malgrado o aporte dos recursos alternativos mencionados, o resultado desse descompasso entre despesas e receitas é uma situação de grave crise financeira.

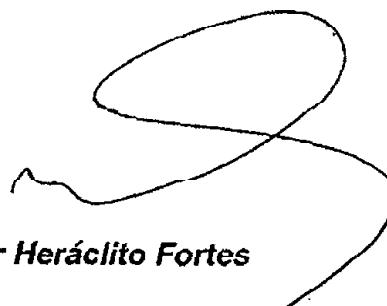
A utilização de recursos gerados por loterias para fins sociais é uma prática recorrente na história da administração pública brasileira, que remonta aos primeiros anos do Império.

Atualmente, os recursos gerados por diversas espécies de concursos de prognósticos destinam-se a: custear a assistência aos portadores de deficiência mental por intermédio das APAEs; a fomentar práticas desportivas junto às comunidades carentes; a prestar auxílio financeiro à Cruz Vermelha; a estimular o esporte paraolímpico; a financiar ações de saúde, assistência social e previdência social, no âmbito do orçamento da seguridade da União; e a prover recursos para a implementação de programas culturais.

Nesse sentido, a destinação proposta pela emenda em questão, a par de contribuir para a solvência de entidades que atuam complementarmente em áreas de reconhecida utilidade pública, é absolutamente apropriada aos fins almejados pelas loterias.

Essas são as razões pelas quais se espera contar com a aprovação da presente emenda, para que não se corra o risco de perder a contribuição das Santas Casas na luta cotidiana por uma saúde melhor dos brasileiros humildes.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Senador Heráclito Fortes", is written over a large, stylized, sweeping flourish that serves as a decorative underline.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 358, DE 2007

MPV-358

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Deputado Otavio Leite)

00002

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória nº 358, de 2007.

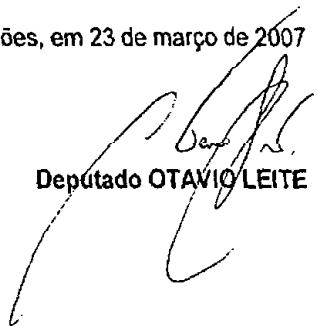
JUSTIFICATIVA

A manutenção da redação do parágrafo 11 do artigo 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, é importante para assegurar aos clubes uma saída racional e viável diante do estado de dificuldades em que se encontram.

A alteração de sua redação atual é suprimir conquistas.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2007

Deputado OTAVIO LEITE



MPV-358

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

Proposição
Medida Provisória nº 358/07

autor

Deputado RODRIGO MAIA

Nº do protocolo

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 2º e 5º da MP-358/07.

JUSTIFICATIVA

A extensão de benefício fiscal a que se refere o § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 às entidades desportivas mantenedoras de equipe de futebol profissional e que estejam organizadas como empresa foi um grande passo para romper com mecanismos fiscais que incentivavam a manutenção de formato amador. A descível migração ao modelo empresarial torna possível a adequada responsabilização de dirigentes e administradores perante seus sócios e torcedores.

Permitir que esse privilégio fiscal seja dado exclusivamente a clubes que continuam mantendo velhos hábitos perdulários e de pouca transparência é um enorme atraso, além de grave violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência.

PARLAMENTAR

MPV-358

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/03/2007	Proposição MP 358/2007	00004
Autor Dep. Fernando Coruja	Nº do protocolo 478	
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. X substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva		5. Substitutivo global
	XXXXXX	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Substitutiva

O art. 2º da Medida Provisória 358/07 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º.....
.....
III - 14% (quatorze por cento), para custeio e manutenção do serviço;
.....
V - 6% (seis por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;
VI - 6% (seis por cento), para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia e de entidades hospitalares sem fins econômicos;
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

No que tange à arrecadação de tributo no caso de incidência de fato gerador de concursos de prognósticos, 20% destes recursos vão para o custeio e manutenção do serviço instituído pelo Poder Executivo Federal.

Mas tal percentual é muito alto em face do simples repasse de 3% para o Fundo Penitenciário Nacional e outros 3% para o Fundo Nacional de Saúde. A manutenção do serviço, sem dúvida, é essencial, mas é muito mais importante o Governo Federal investir em segurança e saúde pública.

Sala das Reuniões, de março de 2007.

Dep. Fernando Goruia
PPS/SC

MPV-358

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

data	Proposição Medida Provisória nº 358/07			
autor Deputado RODRIGO MAIA			Nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> 1. Sopressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 5º da Medida Provisória nº 358:				
Art. 2º. O § 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:				
“§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional, atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços, e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.” (NR)				
Art. 5º. O disposto nos §§ 6º ao 9º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 13 da Lei nº 11.345, de 2006, aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção de equipe de futebol profissional, não se estendendo a outras atividades econômicas exercidas pela entidade desportiva beneficiária.				

JUSTIFICATIVA

Os debates e discussões sobre a adoção de regime empresarial ao futebol profissional resultaram em valorosos estudos sobre os aspectos fiscais resultantes da modificação societária proposta. Importantes representantes de clubes de futebol têm asseverado que a mudança de associação civil para empresa ensejaria a alteração do regime beneficiado de contribuição para a seguridade social – 5% sobre a receita operacional –, impondo o recolhimento de contribuição de 27,2% sobre a folha de salários. Provocaria, também, o afastamento de isenções e outros benefícios de que gozam as associações.

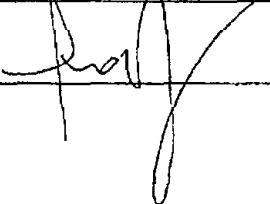
Apesar dos relevantes argumentos veiculados pela imprensa – e mesmo pela Receita Federal – que demonstram não haver, neste caso, efetivo aumento na carga tributária do futebol profissional, cumpre adotar postura pragmática, com o objetivo de superar, no seio desta emenda, os supostos obstáculos de natureza tributária à profissionalização da gestão do futebol.

Nesse sentido, importante avanço foi obtido pela Lei nº 11.345/2006, que estender o regime fiscal beneficiado de que gozavam os clubes amadores de desporto profissional para aqueles que observam formato empresarial, mais condizente com a natureza da atividade. Desse modo, deixou-se, em definitivo, de incentivar o amadorismo no setor. Ou seja, qualquer clube de futebol profissional, independentemente do modelo societário adotado, passou a gozar dos mesmo regime tributário.

A Medida Provisória nº 358/2007 foi, porém, insensível a essa realidade, impondo grave retrocesso. Determinou o retorno ao regime anterior em que se inibia a profissionalização em face de pretensa diferença na matriz tributária.

A presente emenda tem, nesse sentido, dois objetivos: (a) reintroduzir o a isonomia fiscal entre clubes de futebol, e (b) esclarecer que tal regime beneficiado aplica-se tão-somente às atividades diretamente relacionadas com a modalidade desportiva, não se aplicando a outras atividades econômica por ventura desempenhadas pela entidade beneficiária. Assim, resolve-se eventuais divergências interpretativas, conservando o benéfico modelo de igualdade tributária estabelecido pela Lei nº 11.345/2006.

PARLAMENTAR



MPV-358

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

Data 22/03/2007	Proposta EMENDA A MPV 358/2007)			
Autor CARLOS SANTANA				
Nº Prontuário 290				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input checked="" type="checkbox"/> 5. * Substitutiva Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

Texto

A Medida Provisória nº. 358/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

IV – 3% (três por cento), para o Ministério do Esporte, para distribuição de:

- a) 2/3 (dois terços), em parcelas iguais, para os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva e integral em projetos de desporto educacional desenvolvido no âmbito da educação básica, média e superior, e para expansão de novas unidades do Colégio Pedro II, e

VI - 3% (três por cento), para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, para entidades hospitalares e de reabilitação física, sem fins econômicos, para novas maternidades públicas municipais, estaduais e federal em áreas carentes, e para expansão das unidades do Colégio Pedro II;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar a redação deste artigo, estabelecendo que a destinação de recursos contemple a expansão dos serviços de saúde e educação, direitos previstos na CF/1988, para atendimento incontestável da população carente das regiões mais necessitadas do país.

ASSINATURA

MPV-358

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória n° 358/07			
Autor Deputado José CARLOS ALELUIA		Nº do protocolo		
1 X Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	Página Artigo Parágrafo Inciso alínea			
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
<p>Suprime-se o art 3º da MP-358/07.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>O incentivo às atividades culturais não pode ser utilizado como instrumento de exacerbação da discricionariedade do Estado para estimular esse ou aquele projeto que mereça um maior aporte de recursos oriundos de elisão fiscal, de acordo com conveniências que, não raro, escondem ações lesivas ao interesse público.</p> <p>A MP em tela, retirando o limite de aporte de recursos, de até quatro milhões de reais, para investimentos feitos na produção de obras cinematográficas, abre perigosos precedentes que poderão, no futuro, causar graves prejuízos para a arrecadação federal. Somese a isso a construção de um privilégio não condizente com a precária situação de outras áreas de real importância no contexto nacional.</p>				

PARLAMENTAR



MPV-358

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

data	Proposição Medida Provisória nº 358/07			
autor Deputado RODRIGO MATA		Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 4º da Lei nº 11.345, de 2006, alterado pela Medida Provisória nº 358:

“Art. 4º. Mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, as entidades desportivas que exercerem a faculdade a que se refere o § 9º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, poderão parcelar, em até 240 prestações mensais, seus débitos vencidos até 31 de dezembro de 2006, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 1º No caso das demais entidades desportivas, sujeitas ao § 11 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 1998, o parcelamento será pago em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais.

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de uma emenda de implantar mecanismo de incentivo à adoção de fórmula empresarial de gestão do futebol, mais adequada ao seu atual perfil. Assim, admite-se prazo mais extenso – 240 meses – para o parcelamento de entidades que tenha adotado formato profissional de gestão, mantendo para as demais entidades o limite de 180 parcelas. Trata-se de medida que visa estimular a modernização da gestão do futebol profissional, de modo a inibir a necessidade de novos mecanismos de recuperação fiscal para clubes que, em face de sua estrutura amadora, vêm acumulando sucessivos escândalos administrativos, como demonstrou a CPI do Futebol do Senado Federal.

PARLAMENTAR

MPV-358

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

data
21/03/2007

proposição

Medida Provisória nº 358, de 16 de março de 2007

autor
Deputado Sílvio Torres

nº do protocolo

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir-se onde couber, na Medida Provisória nº 358, de 2007, o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12-A O disposto no § 2º do art. 6º desta Lei se aplica a quaisquer valores de remuneração ou pagamentos a entidade desportiva pelo uso de sua denominação, marca ou símbolos em concursos de prognósticos executados pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Expirado o prazo de validade dos comprovantes de regularidade de que trata os §§ 2º e 3º do art. 6º sem a apresentação de novos comprovantes, os valores originários de outros concursos de prognósticos que não aquele de que trata o art. 1º desta Lei serão bloqueados em conta específica junto à Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os recursos depositados na conta específica de que trata o parágrafo anterior somente poderão ser utilizados para pagamento, integral ou parcial, de débitos da entidade desportiva junto aos órgãos e entidade de que trata o art. 5º.

§ 3º O bloqueio de que trata o § 1º deste artigo somente será levantado mediante a apresentação dos comprovantes de regularidade de que trata os §§ 2º e 3º do art. 6º."

JUSTIFICAÇÃO

Novos recursos da sociedade estão sendo alocados para as entidades desportivas. No que diz respeito a estes novos recursos, estão sendo estabelecida, em paralelo a um processo de parcelamento dos débitos da entidade para com a União (impostos, contribuições e FGTS), a exigência de adimplência como condição para recebimento dos recursos durante o período de cinco anos.

No entanto, os recursos originários de concursos de prognósticos já em operação, continuam sendo repassados às entidades desportivas sem quaisquer restrições, ou seja, independentemente da sua condição de adimplência juntos à Secretaria da Receita Federal, ao INSS e ao FGTS.

A presente emenda visa sanar esta deficiência.

PARLAMENTAR



MPV-358

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

2 16/03/2007	DATA PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 358, de 16 de março de 2.007			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR				
5 N. PRONTUÁRIO 454				
6 <input type="checkbox"/> SUPRESTIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 12º do art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

§ 12. O parcelamento de que trata o caput deste artigo estender-se-á às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e às demais entidades portadoras do Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, bem como às entidades voltadas para o atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais e às creches, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei." (NR)

Justificativa

As entidades voltadas para o atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, bem como às creches necessitam um tratamento especial da legislação, de modo que possam atingir os fins sociais das suas atividades. Assim, aplicar as regras do parcelamento a estas entidades é assegurar a cidadania dessa parcela da população, permanentemente excluída dos benefícios fiscais e sociais.

L. C. Hauly
ASSINATURA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV-358

00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 358, DE 2007

EMENDA SUPRESSIVA Nº (Do Deputado Otavio Leite)

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória nº 358, de 2007.

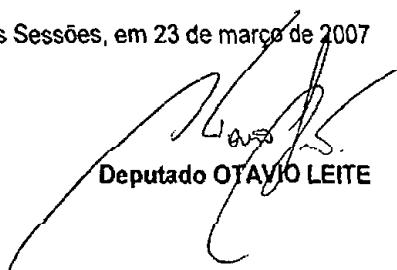
JUSTIFICATIVA

A manutenção dos artigos 13 e 14 da Lei 11.345, de 14 de setembro de 2006, é importante para assegurar aos clubes uma saída racional e viável diante do estado de dificuldades em que se encontram.

Revoga-los é suprimir conquistas.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2007

Deputado OTAVIO LEITE



MPV-358

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

data	proposição Medida Provisória n.º 358, de 12 de março de 2007.			
Dep. William Woo			n.º do protocolo 395	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de Junho de 2.004, como segue:</p>				
<p>"Art. - Acrescente-se ao art. 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2.004, o seguinte inciso:</p>				
<p>XIII - néctares de frutas (classificado no EX 02 da posição 22.02.90.00 da TIP) e os sucos de frutas (classificados na posição 20.09 da TIP)"</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>O "Néctar de Frutas" e "Suco de Frutas" são bebidas não fermentadas, obtidas da diluição em água potável da parte comestível do vegetal e açúcares ou de extrato vegetais e açúcares, podendo ser adicionada de ácidos, e destinada ao consumo direto.</p>				
<p>Se enquadrariam, portanto, como um efetivo alimento líquido, pronto para consumo, advindo de polpa de frutas, que, dentre outros, contribui para suprir as necessidades nutricionais diárias dos indivíduos no que diz respeito a ingestão de energia, carboidratos e sais minerais.</p>				
<p>Esse alimentos líquidos, por serem uma fonte de energia e de alguns nutrientes essenciais, podem ser considerados uma opção interessante para a população em geral, principalmente para as ocasiões de consumo em que o produto geralmente se insere: lanches, acompanhando refeições, merenda escolar, em substituição a outras bebidas que não possuem polpa de fruta em quantidade significativa em sua composição.</p>				
<p>Por ter polpa de fruta em sua formulação os néctares de frutas e os sucos de frutas, se aproximam mais dos alimentos naturais, sendo uma opção mais saudável para o consumo diário do que produtos de características essencialmente artificiais. Além disso, não requer nenhum preparo ou ingrediente adicional, podendo ser facilmente adquirido, transportado e consumido.</p>				
<p>Sem prejuízo disso, os néctares de frutas e os sucos de frutas como cedinho, têm gosto agradabilíssimo, facilmente aceito por todos os paladares. Tanto é assim, que esse produto foi introduzido na merenda escolar das instituições públicas de ensino fundamental, bem como nos Hospitais Infantis, em especial porque não padece de problemas de aceitação junto as crianças, pelo contrário é facilmente consumido.</p>				
<p>Dessa forma, mostra-se imprescindível que esses produtos tenham um custo mais acessível e, consequentemente, maior penetração nas camadas de baixa renda, onde as carências nutricionais e o acesso às opções mais saudáveis de consumo alimentar é mais restrita.</p>				

Deve se notar, ainda que os néctares de frutas e os sucos de frutas, vêm se solidificando como parte integrante da dieta alimentar da população brasileira e mundial, isso, e segundo a Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais", em decorrência da mudança dos "habitos alimentares da população" que passaram:

- (a) a procurar "... produtos mais naturais ... para obtenção de uma vida mais saudável...";
- (b) a substituir o "... consumo de outras formas de derivados de frutas, como doces, que são contrários a tendência anterior..." e;
- (c) a procurar produtos "... de maior conveniência, substituindo o consumo do fruto in natura pelo seu equivalente processado..."

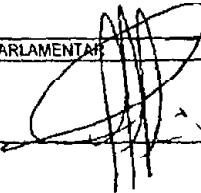
Por fim, deve se notar que a redução da carga tributária dos néctares de frutas e dos sucos de frutas, trará um aumento na demanda, isso em decorrência do correspondente barateamento do preço do produto ao seu consumidor final.

É certo que esse aquecimento de demanda, trará um imediato e proporcional efeito na Fruticultura Brasileira, implementando, dentre outros, o crescimento da massa de recursos direcionados ao campo, quer em decorrência dos investimentos diretos realizados, quer em decorrência do aumento de postos de trabalhos.

Com efeito, o crescimento do consumo do "Néctar de Frutas", mediante a redução de sua carga tributária, reverterá favoravelmente a macro economia do país, pois é sabido que esse tipo de produto traz um melhor retorno social global, comparativamente a outros produtos ditos correlatos, como por exemplo, as bebidas gaseificadas.

Ademais, o aumento do consumo supra indicado, terá o condão de elevar a arrecadação de outros tributos federais, nomeadamente, contribuição ao INSS, IPI, IRPJ e CSLL, o que certamente irá compensar a renúncia de arrecadação decorrente da redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS, conforme consta da presente.

PARLAMENTAR



MPV-358

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

data	Proposição			
22/03/2007	MP 358/2007			
Autor		nº do prontuário		
Dep. Fernando Coruja		478		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. x aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
				xxxxxx

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, os seguintes artigos:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido, respectivamente, até 80% (oitenta por cento) e até 10% (quarenta por cento) dos valores efetivamente doados a entidades sem fins lucrativos, para aplicação em projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. Aplicam-se às doações mencionadas neste artigo os limites de que tratam o art. 5º, o art. 6º, inciso II, e o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 2º Os projetos referidos nesta Lei, acompanhados de planilhas de custos, serão submetidos ao Ministério responsável pela política nacional de Meio Ambiente e, para serem aprovados, deverão enquadrar-se nas diretrizes, prioridades e normas do Fundo Nacional do Meio Ambiente, estabelecido por meio da Lei nº 7.797, de 10 de junho de 1989.

§ 1º É vedado o emprego da parcela incentivada das doações para

remunerar, a qualquer título, membro de órgão dirigente das entidades executoras dos referidos projetos.

§ 2º O controle da execução e a avaliação final dos projetos de que se trata da Lei serão de responsabilidade do órgão a que se refere o caput deste artigo ou de quem dele receber essa atribuição.

JUSTIFICAÇÃO

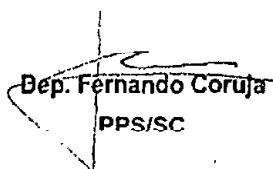
A presente emenda tem o intuito de incentivar as pessoas físicas e jurídicas a doar valores a entidades que desenvolvam projetos que promovam o uso sustentável dos recursos naturais e/ou que preservem o meio ambiente.

Em virtude do desrespeito ao meio ambiente com a devastação da floresta amazônica e os lançamentos de dejetos nos mananciais, os recursos vão se extinguindo sem a devida punição dos infratores.

Como não há uma efetiva fiscalização por parte do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, as entidades que desenvolvem esses projetos de preservação e o uso sustentável dos recursos naturais são as que, efetivamente, contribuem para o desenvolvimento da tecnologia de conservação ambiental.

No entanto, tal evolução tecnológica sobreviverá, somente, se estas receberem a título de doação dinheiro de pessoas físicas e jurídicas. E para isto é necessário a concessão de abatimento do imposto de renda dos doadores.

Sala das Reuniões, de março de 2007.



Dep. Fernando Coruja
PPS/SC

MPV-358

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

2 DATA 16/03/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 358, de 16 de março de 2.007			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 358/07:

Art. Art. 3º As entidades que se credenciarem a participar do FUNPROSUS deverão parcelar seus débitos vencidos até 31 de maio de 2005 para com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em até cento e oitenta prestações mensais.

§ 1º No parcelamento a que se refere o *caput* será observada as normas específicas de cada órgão ou entidade.

§ 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ressalvado o disposto no § 2º do art. 13 e no inciso I do art. 14 daquela Lei e, quanto às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, também será observado o disposto no inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também a débito não incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, sem prejuízo da permanência da entidade nessas modalidades de parcelamento.

§ 4º Os saldos devedores dos débitos incluídos em qualquer outra modalidade de parcelamento, inclusive no REFIS, ou no parcelamento a ele alternativo, ou no PAES, poderão ser parcelados nas condições previstas neste artigo.

§ 5º O parcelamento de que trata o *caput* aplica-se, inclusive, aos saldos devedores de débitos remanescentes do REFIS, do parcelamento a ele alternativo e do PAES, nas hipóteses em que a entidade tenha sido excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 6º Setenta por cento do valor devido apurado, que será submetido a parcelamento, poderá ser quitado sob a forma de prestação de serviços na execução, isolada ou conjunta, das ações e serviços de saúde.

Justificativa

Além disso, prevê o mecanismo de parcelamento dos débitos existentes, em condições similares a outros setores da sociedade, de modo que possam a prestar um melhor atendimento à população.

Por fim, o projeto cria a possibilidade de parcela dos débitos existentes serem convertidos em prestação de serviços de saúde, beneficiando a população atendida pelo SUS

Luis Carlos Hauly
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR



MPV-358

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

1 DATA 16/03/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 358, de 16 de março de 2.007			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5 N. PRONTO-ARQUIVO 454			
6 1 SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 358/07:

Art. Os medicamentos e materiais hospitalares, adquiridos pelas pessoas jurídicas inscritas no FUNPROSUS, estarão isento dos impostos e contribuições sociais incidentes sobre cada um dos produtos.

Justificativa

Tomar os medicamentos e materiais hospitalares com menor carga tributária permitirá um maior atendimento aos usuários do sistema


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV-358

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

2 - DATA 16/03/2007	3 - PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 358, de 16 de março de 2.007
------------------------	--

4 - AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5 - N° PROJETO 454
---	-----------------------

<input type="checkbox"/> 1- SUPRESIVA	<input type="checkbox"/> 2- SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3- MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 4- X ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL
6 -	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 358/07:

"Art. Ficam as emissoras de TV aberta e de TV a cabo obrigadas a exibir em sua grade horária a transmissão de filmes de natureza religiosa-cristã por, pelo menos, três horas diárias.

Justificativa

A televisão é um importante instrumento para fortalecimento da religiosidade.

Assim, a obrigatoriedade da transmissão de três horas diárias de filmes de natureza religiosa-cristã pode ser considerada uma questão de relevante interesse social, pois uma grande porcentagem da população será beneficiada com essa medida.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV-358

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

2 DATA 16/03/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 358, de 16 de março de 2.007	5 N. PRONTUÁRIO 454		
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCSO	ALINEA

TEXTO

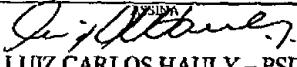
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 358/07:

"Art.... As entidades desportivas que celebrem termo de adesão, nos termos do art. 4º da presente Medida Provisória, ficam proibidas de firmarem contrato de publicidade em seu uniforme ou estádio com órgãos ou empresas que detenham em sua participação acionária qualquer percentual de recursos públicos federais ou estaduais ou municipais.

Justificativa

A presente emenda visa a evitar que entidades auferidas com o benefício do parcelamento de suas dívidas, não sejam também contempladas com patrocínios de órgãos públicos, pois tal situação acabaria por resultar numa completa isenção das dívidas, pois os recursos angariados com patrocínio se destinariam ao pagamento das dívidas


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV-358

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

2 DATA 16/03/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 358, de 16 de março de 2007	5 Nº PRONTUÁRIO 454		
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR				
6 <input type="checkbox"/> SUPRESTIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNHA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 358, de 2007:

Art. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o parcelamento dos débitos das entidades desportivas com base na Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006.

§ 1º. Os relatórios apresentados ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 2º. Todos os débitos parcelados deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

JUSTIFICATIVA

A transparéncia na aplicação de recursos públicos é indispensável para que se verifique e analise a sua correta aplicação.

Este procedimento deve ser redobrado quando se trata de recursos parcelados pelas entidades desportivas

Deste modo, esta emenda visa a assegurar total transparéncia e fiscalização desse processo, incluindo, até a atuação do Tribunal de Contas da União de modo efetivo.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV-358

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

2 DATA 19/03/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 358, de 16 de março de 2007			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR				
5 N. PRONTUÁRIO 454				
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

A MP nº 358/2007 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 1º A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos de produção de obras cinematográficas aprovados pela Agência Nacional do Cinema- ANCINE financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

JUSTIFICAÇÃO

A Bandeira Nacional é o símbolo mais importante de representação do nosso país.

O Dep. Coruja por ocasião por ocasião da votação da Lei de Incentivo aos Desportos, em dezembro último, incluiu, de modo meritório, tal dispositivo

Nesse sentido, a sua institucionalização, inclusive nos projetos de natureza cultural, se torna importante para divulgar as atividades, bens ou serviços de qualquer natureza resultantes de projetos desportivos, paradesportivos, culturais e de produção audiovisuais e artísticas financiados com recursos públicos federais.

Desta forma, o símbolo máximo de nossa República estará presente em todas as produções de obras cinematográficas financiadas com recursos públicos.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV-358

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

2 DATA 16/03/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 358, de 16 de março de 2.007			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5 N. PROPOSTA 454			
6				
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 358/07:

Art. Fica instituído o Fundo Nacional de Financiamento da Saúde-FUNPROSUS, de natureza contábil, constituído para destinar recursos voltados para a execução, isolada ou conjunta, das ações e serviços de saúde, por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, que integrem o Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Este Fundo será constituído pelo montante dos impostos e contribuições sociais, de natureza federal, devidos por cada uma das pessoas jurídicas que prestam serviço no âmbito do SUS.

§ 2º Cada entidade informará ao Ministério da Saúde, o montante discriminado de impostos e contribuições devidos que poderão ser utilizados para a prestação de ações e serviços de saúde, observado o limite de cada uma das entidades.

§ 3º Os valores dos tributos devidos, que não forem aplicados em ações e serviços de saúde no decorrer de um exercício financeiro poderão ser utilizados pelas entidades, cumulativamente, até o próximo exercício.

Justificativa

Os hospitais públicos e particulares que prestam serviços ao SUS, sobretudo as Santas Casas estão passando por uma séria crise econômica, que tem levado ao fechamento de inúmeras redes de atendimento, prejudicando à população.

A presente proposição visa a permitir que os hospitais conveniados a Rede do Sistema Único de Saúde - SUS possam utilizar os recursos que destinam para o pagamento de tributos e contribuições a um Fundo, cujo objetivo principal será prestar ações e serviços de saúde, por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, que integrem o SUS.

Assim, os recursos retornam para a sua própria área de atuação, permitindo que um número maior de pessoas possam ter assegurados o direito constitucional à saúde.



Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV-358

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

2 DATA 16/03/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 358, de 16 de março de 2.007			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 358/07:

Art. O art. 41 da Lei nº 9.610 de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por quarenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.”

Justificativa

A Lei do Direito Autoral assegura por 70 anos os direitos patrimoniais do autor sobre sua obra.

Essa prazo, por si só excessivo, impede que muitas obras deixem de ser apresentadas e de conhecimento do público por questões vinculadas ao pagamento de direitos autorais.

Neste sentido, a presente emenda reduz o prazo para 40 anos, tornando compatível tanto o direito patrimonial do autor, quanto o direito da sociedade de ter acesso as obras literárias, artísticas ou científicas.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV-358

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

data
21/03/2007

proposição
Medida Provisória nº 358 de 16 de março de 2007

autor
Deputado Sílvio Torres

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 358, de 2007, o seguinte artigo:

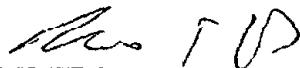
“Art. As entidades nacionais de administração do esporte que recebam, direta ou indiretamente, recursos da União, incluídos os provenientes de concursos de prognósticos, deles prestarão contas ao Tribunal de Contas da União.”

JUSTIFICAÇÃO

Novos recursos da sociedade estão sendo alocados para as entidades desportivas. No entanto, a legislação brasileira continua omissa no que diz respeito a normas moralizadoras para a aplicação dos recursos entregues a estas entidades.

A presente emenda visa sanar esta deficiência.

PARLAMENTAR



MPV-358

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

data 21/03/2007	proposição Medida Provisória nº 358 de 16 de março de 2007			
autor Deputado Sílvio Torres	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Aínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 358, de 2007, o seguinte artigo:

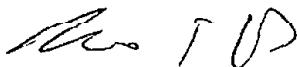
“Art. As entidades nacionais de administração do esporte que recebam, direta ou indiretamente, recursos da União, incluídos os provenientes de concursos de prognósticos, deles prestarão contas ao Tribunal de Contas da União.”

JUSTIFICAÇÃO

Novos recursos da sociedade estão sendo alocados para as entidades desportivas. No entanto, a legislação brasileira continua omissa no que diz respeito a normas moralizadoras para a aplicação dos recursos entregues a estas entidades.

A presente emenda visa sanar esta deficiência.

PARLAMENTAR



MPV-358

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

data 21/03/2007	proposição Medida Provisória nº 358, de 16 de março de 2007			
autor Deputado Sílvio Torres	nº do promotor			
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 358, de 2007, o seguinte artigo:

"Art. O depósito, em conta de livre movimentação de entidade desportiva, de valores originários de quaisquer concursos de prognóstico executados pela Caixa Econômica Federal somente poderá ocorrer se o estatuto da entidade assegurar que:

- I – os cargos de direção, eletivos ou de livre nomeação não poderão ser ocupados por:
- a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;
 - b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;
 - c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;
 - d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade do esporte em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária;
 - e) inadimplentes das contribuições trabalhistas e previdenciárias; e

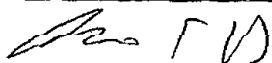
II – a duração dos mandatos de todos os dirigentes será de quatro anos, permitida uma única reeleição subsequente."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda trata de uma antiga reivindicação da sociedade, manifestada através dos meios de comunicação, das organizações ligadas ao esporte e dos próprios torcedores que atribuem ao continuísmo muitos dos males que afigem as entidades desportivas.

Não faz sentido alocar novos recursos da sociedade para as entidades desportivas sem que, paralelamente, sejam estabelecidas normas moralizadoras relativas à gestão das entidades que administram o esporte no País.

PARLAMENTAR



**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 358, DE 2007,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA
(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

A SRA. GORETE PEREIRA (PR-CE. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, antes de apresentar o presente relatório e voto, queremos chamar a atenção das Exmas. Sras. Deputadas e dos Exmos. Srs. Deputados para o fato de que o presente relatório difere bastante daquele que informalmente circulou anteriormente entre as Lideranças de partido, razão pela qual pedimos sua especial atenção.

Trata-se da Medida Provisória nº 358, de 16 de março de 2007, que altera dispositivos das Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, e dá outras providências, encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 142, de 16 de março próximo passado.

A referida medida provisória conta com 6 artigos, tendo sido apresentadas 23 emendas no prazo regimental.

Da relevância e da urgência.

Na Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, consta a justificação da relevância e urgência no que se refere aos dispositivos constantes dos arts. 1º, 2º e 5º da medida provisória, os quais dizem respeito às entidades de futebol, nos seguintes termos:

(...) justifica-se a relevância das medidas aqui adotadas por uma solução que permita a regularização da situação fiscal das entidades desportivas perante o Fisco, de modo que o

parcelamento de débitos produza o efeito desejado com mitigação de qualquer controvérsia que venha surgir acerca do parcelamento, como também da necessidade de se promover ajustes inadiáveis na legislação com vistas ao aperfeiçoamento da administração tributária. A urgência se justifica pela necessidade de se apresentar rápida solução para estes problemas antes da publicação do respectivo regulamento."

Quanto aos arts. 3º e 4º, assim se manifesta a Exposição de Motivos: "trata-se de medidas urgentes e indispensáveis para assegurar a eficaz implementação da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, que introduziu alterações à sistemática de incentivos fiscais destinados à produção audiovisual".

Das alterações trazidas pela medida provisória.

Da alteração na Lei da Timemania.

No primeiro artigo da medida provisória, são promovidas alterações à Lei nº 11.345, de 14 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, popularmente denominada Timemania, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002, e dá outras providências.

A primeira modificação (ao inciso VI do art. 2º da Lei nº 11.345, de 2006) altera a destinação do total dos recursos arrecadados com a referida loteria, destinando recursos a Santas Casas de Misericórdia e a entidades hospitalares sem fins lucrativos sem a necessidade de atendimento aos requisitos exigidos para os clubes de futebol, em

especial a necessidade de parcelamento de débitos e a abertura de conta corrente específica para o débito dos valores.

A segunda modificação (art. 4º, *caput*, e § 2º do art. 6º da Lei nº 11.345, de 2006) altera a data até a qual as dívidas vencidas podem ser incluídas no parcelamento especial, bem como a regra de comprovação de regularidade. Antes, podiam ser parceladas dívidas até 30 de setembro de 2005, parcelamento esse que seria objeto de comprovação especial e, com a modificação, passou a ser possível a inclusão no parcelamento de dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2006, as quais continuam sendo objeto de comprovação especial de pagamento.

A terceira modificação (§ 5º do art. 4º da Lei nº 11.345, de 2006) altera uma regra transitória prevista para os parcelamentos. Antes, entre o mês da formalização do pedido de parcelamento dos débitos e o mês da implantação da loteria, a entidade desportiva ficava obrigada a pagar um valor fixo a cada órgão credor no valor fixo de 5 mil reais. O Poder Executivo, entendendo ser necessário um período de ajuste, no qual será avaliado o perfil da nova loteria frente ao público e os resultados financeiros para fins de quitação da parcela mensal dos débitos, estabeleceu que aquele valor estimado vigorará até o terceiro mês após a implantação da loteria.

A quarta modificação (§ 12 do art. 4º da Lei nº 11.345, de 2006) altera a regra que previa que as entidades sem fins econômicos portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, poderiam, mesmo que não beneficiadas com parte dos recursos da Timemania, gozar do parcelamento de seus débitos independentemente da celebração do instrumento de adesão previsto na lei.

Na nova redação, é permitido o parcelamento dos débitos a Santas Casas de Misericórdia e entidades hospitalares sem fins econômicos, independentemente da celebração do instrumento de adesão previsto na lei, mesmo que não possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, ou que não tenham sido beneficiadas com parte dos recursos da Timemania.

Da contribuição previdenciária especial para as entidades de futebol.

O art. 2º da Lei altera a regra prevista no § 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual prevê contribuição previdenciária especial às associações desportivas que mantenham equipes de futebol. Em vez da contribuição sobre a folha de pagamento, no importe de 20%, ou daquela destinada a custear aposentadoria especial em virtude de condições de trabalho que contemplem risco, tais associações possuem contribuição especial correspondente a 5% da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo o território nacional em qualquer modalidade desportiva.

Inicialmente, podiam gozar de tal modalidade de contribuição especial as associações desportivas que mantivessem equipe de futebol profissional desde que observassem as normas gerais sobre o desporto no Brasil (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1990). Tal dispositivo foi objeto de alteração posterior, de modo a permitir a opção por associações que explorassem atividade econômica caracterizada como empresarial e que se organizassem regularmente como sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples ou por ações, sociedade limitada ou sociedade anônima. Com a nova alteração trazida pela medida provisória, retorna-se ao regramento anterior, ou seja, só contribuirá na forma especial a associação desportiva que mantenha equipe de futebol

profissional e observe as normas gerais sobre o desporto no Brasil (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998).

A exposição de motivos da medida provisória esclarece que a alteração visa evitar "a possibilidade de empresas adquirirem associações desportivas para transformá-las em empresas e por intermédio delas passarem a exercer suas atividades empresariais, sem nenhum proveito para o futebol, mas com graves perdas de arrecadação previdenciária e, por conseguinte, para a seguridade social.

Da isenção fiscal às entidades de futebol.

Em suas disposições finais, a medida provisória revogou a isenção fiscal concedida por 5 anos do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, além de possibilitar o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social com base na folha de salários, às entidades desportivas de futebol administradas por pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples ou por ações, sociedade limitada ou sociedade anônima.

Das alterações na Lei do Audiovisual.

O art. 3º da Medida Provisória estabelece que os projetos de produção de obras cinematográficas de longa metragem aprovados pela Agência Nacional do Cinema — ANCINE até 28 de dezembro de 2006 não precisarão observar os limites máximos de aporte de incentivos decorrentes de dedução do Imposto de Renda devido trazidos pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, mas o valor autorizado no projeto aprovado até a data de publicação da referida lei.

A alteração se mostra necessária, pois em 28 de dezembro de 2006 passou a vigorar a Lei nº 11.437, a qual trouxe um novo regramento a tais incentivos fiscais, a qual, contudo, não observou regra transitória em relação aos projetos de obras cinematográficas que já estavam em curso. Isso poderia gerar impactos negativos, pois:

- a) na regra anterior da Lei do Audiovisual, o limite de incentivos fiscais por produção cinematográfica poderia chegar a 3 milhões de reais;
- b) na nova regra, tal montante pode chegar a 4 milhões de reais;
- c) a antiga Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991) não observava nenhum desses dois limites.

Em virtude da insegurança jurídica que poderia advir desse quadro, o Poder Executivo optou por manter as autorizações de aporte de recursos no mesmo patamar em que já tenham sido autorizadas, limitando o montante que poderá ser destinado aos demais projetos antigos a 4 milhões de reais.

A outra alteração prevista pela medida provisória no que se refere às atividades audiovisuais foi a previsão de que a ANCINE poderá instituir programas especiais de fomento destinados a viabilizar projetos de distribuição, exibição, difusão e produção independente de obras audiovisuais brasileiras, os quais gozarão de incentivos fiscais correspondentes à dedução do Imposto de Renda apurado nas declarações de pessoas físicas e jurídicas. Tais programas serão escolhidos por meio de seleção pública, conforme normas expedidas pela ANCINE. Os recursos dos programas poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não-reembolsáveis.

Das emendas apresentadas.

Foram oferecidas à medida provisória 23 emendas, as quais são mais detidamente analisadas adiante no voto.

Cabe, neste momento, manifestação sobre a matéria quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, e de adequação financeira e orçamentária, bem como de mérito.

Da Constitucionalidade da Medida Provisória.

Não se vislumbram, na Medida Provisória, máculas no que concerne ao atendimento dos requisitos de constitucionalidade, visto que, formalmente, foi respeitado o devido processo legislativo, pois, uma vez editada, a Medida Provisória foi imediatamente encaminhada à apreciação do Congresso Nacional. Além disso, materialmente, também não há qualquer óbice à sua apreciação, pois foram respeitados os princípios constitucionais sensíveis, as cláusulas pétreas e as reservas materiais de conteúdo específicas das medidas provisórias. Isso posto, manifestamo-nos favoravelmente à constitucionalidade da Medida Provisória nº 358, de 2007.

Da Relevância e da Urgência.

Quanto à relevância, entendemos que tal requisito encontra-se satisfeito em relação a todos os assuntos versados na Medida Provisória, visto que tratam, essencialmente, de ajustes na legislação do concurso de prognósticos destinado à recuperação da situação financeira dos clubes de futebol, bem como das recentes alterações na legislação que trata dos incentivos fiscais da atividade audiovisual.

Pela mesma razão, entendemos satisfeito o requisito da urgência, na medida em que a não-realização imediata de tais ajustes na legislação poderá trazer consequências irremediáveis aos potenciais beneficiários dessas alterações legislativas.

Da Constitucionalidade das Emendas Apresentadas.

Também não se vislumbram vícios flagrantes de inconstitucionalidade em nenhuma das emendas ofertadas, à exceção da de número 16. Quanto a essa Emenda,

ainda que compreendamos o mérito de sua iniciativa, entendemos que a previsão de veiculação de filmes de natureza religiosa-cristã nas redes de televisão viola o princípio constitucional da igualdade, por caracterizar discriminação injustificada às demais crenças religiosas praticadas no Brasil.

Da Adequação Orçamentária e Financeira

A Medida Provisória é adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro, pois, além de não criar despesas novas, há considerável economia fiscal consistente na revogação dos benefícios fiscais concedidos aos "clubes-empresas" por 5 anos.

Quanto às emendas ofertadas, entendemos que se encontram adequadas orçamentária e financeiramente, à exceção das de números 12, 13 e 15.

A Emenda nº 15, ao prever a concessão de incentivos fiscais na aquisição de medicamentos por entidades que podem estar em débito com a Seguridade Social viola o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal. Apesar disso, alguns poderiam argumentar que o benefício fiscal é concedido ao fornecedor do produto e não ao seu adquirente, que é apenas o contribuinte de fato e que, portanto, não há inconstitucionalidade no dispositivo.

A prosperar esse entendimento, deve-se observar que a concessão de benefícios fiscais sem a previsão de medidas compensatórias, a exemplo do corte de despesas ou do aumento de receitas tributárias de modo a compensar a diminuição na arrecadação fiscal decorrente daqueles benefícios, viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual deve ser considerada inadequada orçamentária e financeiramente.

Também entendemos inadequadas orçamentária e financeiramente as Emendas nºs 12 e 13, as quais buscam a concessão de benefícios fiscais à produção de néctares e sucos de frutas, bem como a aplicação de recursos em projetos voltados ao uso

sustentável dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente, por não virem acompanhadas do conjunto de medidas compensatórias dessa renúncia de receita tributária.

Da apreciação do mérito das Emendas.

As Emendas nºs 1 e 4 modificam a repartição de recursos arrecadados em concursos de prognósticos, favorecendo entidades de saúde privadas sem fins econômicos.

É pertinente esclarecer que a transferência de recursos a essas entidades deve observar, em qualquer caso, as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 — art. 26 — e, a cada ano, as regras trazidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Embora o texto da Lei nº 11.345, de 2006, ou da Medida Provisória nº 358, de 2007 e de suas emendas não permitam, por si mesmas, especificar a modalidade de transferência corrente que deverá ser utilizada, vale lembrar o que dispõe a Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 — LDO para 2007: ela veda a transferência de recursos para entidades privadas, exceto no caso de entidades sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais (art. 32), a título de contribuições correntes, ressalvada nesse caso a possibilidade de autorização em lei específica (art. 33), ou ainda a título de auxílios (art. 34). Especificamente, a Emenda nº 1 pretende vincular 3% dos recursos arrecadados em todos os concursos de prognósticos federais, por intermédio de transferências do Fundo Nacional de Saúde, a ações das Santas Casas de Misericórdia e de entidades hospitalares sem fins econômicos. Nos termos da Emenda, esses recursos serão abatidos da parcela da arrecadação destinada à Caixa Econômica Federal, o que, consideradas as informações prestadas por técnicos da Caixa Econômica Federal, inviabilizaria a realização do concurso de prognósticos.

A exemplo da Emenda nº 1, a Emenda nº 4 busca elevar a quota dos recursos arrecadados com a Timemania, relativa a ações das Santas Casas de Misericórdia e de entidades hospitalares sem fins econômicos, retirando mais uma vez parte dos recursos da Caixa Econômica Federal destinados ao custeio do concurso. Novamente, segundo ponderaram os técnicos da Caixa Econômica Federal, o corte de recursos destinados ao custeio tornaria a realização da loteria economicamente inviável para a Caixa Econômica Federal.

Entendemos que o risco de inviabilizar as atividades de administração das loterias pela Caixa Econômica Federal é um argumento bastante sólido para rejeitar, no mérito, tais emendas, visto que não adiantaria de nada a criação de uma loteria que fosse administrativamente inviável.

Emendas nºs 2, 3, 5 e 11.

As Emendas nºs 2, 3, 5 e 11 pretendem, por meios diversos, a manutenção da contribuição previdenciária especial aos "clubes-empresas" de futebol, bem como a da isenção fiscal a tais empresas que é assemelhada a das instituições filantrópicas.

Somos, no mérito, contrários à aprovação de tais emendas, uma vez que a instituição do concurso de prognósticos destinado às entidades de futebol vem exatamente em socorro daqueles clubes que estão em precária situação financeira, buscando sua reabilitação financeira, motivo pelo qual não se justifica a concessão de privilégios a clubes que se associem a empresas.

Ademais, é descabida a concessão de benefício fiscal a empresas ligadas a clubes, na medida em que os clubes, *per se*, poderiam gozar dos benefícios fiscais previstos no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, desde que viessem a atender aos requisitos nele previstos.

Emenda nº 6.

A Emenda nº 6 prevê a destinação do concurso de prognósticos ao financiamento de criação de novas unidades do Colégio Pedro II, o custeio de entidades de reabilitação física e de maternidades públicas municipais, estaduais e federal em áreas carentes.

Em que pesem os nobres propósitos que inspiraram o autor da Emenda, entendemos que a destinação de verbas públicas para o Colégio Pedro II deve se dar no corpo de proposições relacionadas ao financiamento da educação, a exemplo das recentes medidas que tratam do financiamento da educação básica (FUNDEB), e não juntamente com o custeio de gastos relacionados à saúde pública.

Isso porque a discussão dessa matéria em conjunto com o custeio dos demais gastos com educação traz a vantagem de dar maior visibilidade ao debate, seja por parte dos membros da coletividade, seja por parte de especialistas, ou mesmo por parte dos setores técnicos envolvidos com tal assunto. Essa razão nos leva a adotar posicionamento contrário a essa proposição.

Também somos contrários ao custeio dos gastos com as maternidades públicas, visto que haveria um triplo benefício a elas: seriam beneficiadas com os recursos destinados ao Fundo Nacional de Saúde previstos nesta Medida Provisória, com os recursos destinados aos hospitais, na mesma proposição, bem como com os recursos específicos destinados a maternidades, que ora foram propostos.

Quanto à previsão do financiamento de entidades de reabilitação sem fins lucrativos, somos favoráveis a tal modificação legislativa, pois, ao contrário do que ocorreria com as maternidades, tais instituições, por não deterem o caráter de hospitais, seriam duplamente prejudicadas. Além de os hospitais receberem recursos específicos

desta Medida Provisória, receberiam ainda a maior parte daqueles destinados ao Fundo Nacional de Saúde.

A Emenda nº 7 pretende suprimir o art. 13 da Medida Provisória. Como visto, tal artigo estabelece que os projetos de produção de obras cinematográficas de longa metragem aprovados pela Agência Nacional do Cinema — ANCIME, até 28 de dezembro de 2006, não precisarão observar os limites máximos de aporte de incentivos decorrentes de dedução do Imposto de Renda devido previstos pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, mas o valor autorizado no projeto aprovado até a data de publicação da referida lei.

A fim de analisar tal dispositivo, é necessário compreender a metodologia segundo a qual um projeto de produção cinematográfica pode gozar de benefícios fiscais no Brasil: uma vez elaborado o projeto, o mesmo é submetido à Agência Nacional de Cinema (ANCIME), a qual fará uma apreciação de mérito a seu respeito, podendo aprová-lo ou rejeitá-lo. Assim sendo, *nenhum projeto, em princípio, tem direito adquirido à percepção dos benefícios fiscais*. Por conta disso, ainda que o pedido de benefícios fiscais para o projeto tenha sido apresentado antes da edição da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, não havia direito adquirido, mas apenas expectativa de direito à percepção de tais benefícios e, sobretudo, segundo as leis então vigentes.

Dessa forma, entendemos salutar a regra trazida pela Medida Provisória, no sentido de que os projetos que ainda estão pendentes de apreciação pela ANCIME deverão se sujeitar aos novos limites trazidos pela Lei nº 11.437, de 2006, ao passo que os demais, já apreciados, não estão sujeitos a eles, visto que a aprovação por parte da ANCIME, nos moldes em que efetuados, caracteriza ato jurídico perfeito, o qual não pode ser alterado por lei posterior, razão pela qual somos contrários à Emenda nº 7.

A Emenda nº 8 amplia o prazo de duração do parcelamento especial previsto pela Lei da Timemania. Entendemos que tal ampliação deve ser acatada, pois em alguns casos o prazo de 15 anos será insuficiente para o cumprimento do financiamento. Também entendemos deva ser acatada a possibilidade de parcelar os débitos existentes até a data de publicação do decreto que regulamenta a Lei da Timemania. Assim, somos favoráveis à aprovação da referida emenda na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

A Emenda nº 9 determina que as entidades desportivas deverão fazer prova da regularidade fiscal a fim de se habilitarem a receber os recursos decorrentes de quaisquer concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

Manifestamo-nos favoráveis à aprovação de tal Emenda na forma do projeto de lei de conversão em anexo, pois fizemos alguns pequenos ajustes em seu texto.

A Emenda nº 10 permite o parcelamento de débitos às entidades voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais e creches. Entendemos louvável a iniciativa no que se refere a creches, mas tal medida é estranha aos propósitos desta lei, por não se tratar de custeio de entidades de futebol ou de saúde. Ademais, há uma aparente contradição na Emenda, na medida em que não é exigido o caráter de entidade sem fins lucrativos às entidades por ela introduzidas.

Quanto às entidades de reabilitação de pessoas portadoras de necessidades especiais, sem fins lucrativos, somos favoráveis a tal modificação legislativa, visto que essas têm o caráter de atendimento à saúde, sem necessariamente se revestirem de condição de hospital.

Por essa razão, somos favoráveis à aprovação da emenda, na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

As Emendas nº 14, 15 e 20 criam o Fundo Nacional de Financiamento da Saúde — FUNPROSUS e estabelecem benefícios fiscais a entidades credenciadas junto a ele. O referido Fundo é objeto do Projeto de Lei nº 5.312, de 2005, em tramitação na Câmara dos Deputados.

A Emenda nº 15, conforme já exposto, foi considerada inadequada orçamentária e financeiramente.

Já a Emenda nº 20 visa à criação do FUNPROSUS, cujo objetivo é a destinação de recursos para ações e serviços de saúde, sendo constituído por impostos e contribuições sociais federais, devidos pelas entidades que prestam serviços no âmbito do SUS, o que ofende, no que tange à vinculação de impostos, o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Poder-se-ia objetar que se trata de uma inconstitucionalidade sanável, no sentido de que somente seria necessário excluir do texto a vinculação de impostos e que, no que se refere à vinculação de contribuições, não existiriam óbices constitucionais.

Malgrado esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal vem firmando posição restritiva acerca da matéria por entender que a vinculação de recursos cerceia a iniciativa privada do Poder Executivo para propor a lei orçamentária — Constituição Federal, art. 165, inciso III —, o que forçosamente nos leva à sua rejeição no mérito.

Além disso, as entidades a serem contempladas com recursos do FUNPROSUS já contam com recursos oriundos de outras fontes, dentre as quais a própria Lei nº 11.345, de 2006, e o Fundo Nacional de Saúde, o que, mais uma vez, nos leva à sua rejeição, visto que a criação de um fundo específico quando já existe outro poderia levar à superposição de ações e, portanto, gestão inadequada dos recursos públicos.

Emenda nº 17.

Somos contrários à aprovação de tal emenda, que veda a realização de contratos de publicidade em uniformes ou estádios entre as entidades desportivas beneficiadas pela Timemania e órgãos ou empresas estatais. Se a intenção da lei que instituiu tal concurso de prognósticos é a recuperação financeira dos clubes, é contraditório proibir que venham a celebrar contratos de publicidade que certamente contribuiriam para tal recuperação.

Emendas nº 18 e 22.

Quanto às Emendas nº 18 e 22, que tratam do controle externo — efetuado pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União — sobre o parcelamento de débitos tributários a que se refere a Lei nº 11.345, de 2006, e sobre os recursos auferidos pelas entidades nacionais de administração do esporte que recebem recursos federais, incluídos os provenientes de concursos de prognósticos, cabe observar que a Constituição Federal prevê de forma minuciosa o mecanismo de fiscalização de contas no Brasil. Assim, julga-se inócuo reproduzir em lei o que a Constituição já determina, razão pela qual rejeitamos as Emendas nºs 18 e 20.

Ademais, quanto à fiscalização do uso de recursos provenientes da Timemania, convém lembrar que a parcela destinada a entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução desse concurso de prognósticos não se submete ao controle externo do Congresso Nacional, vez que esses recursos representam, justamente, a contrapartida da União pelos referidos direitos de uso — dessa forma, não constituem recursos públicos. A aplicação dos demais recursos, contudo, sujeitam-se, nos termos da Constituição e da Lei nº 8.443, de 1992, ao controle externo pelo Poder Legislativo, razão pela qual é dispensável prever novamente em lei tal atribuição..

Emenda nº 19.

A Emenda nº 19 acrescenta artigo à medida provisória estabelecendo que as produções cinematográficas que forem beneficiadas com recursos públicos deverão inserir na publicidade o apoio institucional com a Bandeira Nacional.

Somos contrários à aprovação da emenda, pois atualmente já é feita menção ao patrocínio realizado por órgãos públicos nas atividades de divulgação citadas na referida emenda.

A Emenda nº 21 reduz o prazo de vigência da proteção aos direitos patrimoniais do autor

Somos contrários à aprovação de tal emenda, pois, além de violar o disposto na Convenção de Berna para Proteção das Obras Literárias e Artísticas, o prazo proposto se mostra muito reduzido para que o autor e seus descendentes possam explorar a contento as obras.

A Emenda nº 23 estabelece que os valores arrecadados com a Timemania somente poderão ser depositados em conta de livre movimentação de entidade desportiva se os cargos de direção, eletivos ou de livre nomeação, não puderem ser ocupados por condenados por crime doloso em sentença definitiva; inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva; inadimplentes na prestação de contas da própria entidade; afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade do esporte em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária; bem como inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas.

Entendemos que o dispositivo proposto é desnecessário, pois, no caso de condenados mediante decisão judicial definitiva, o art. 15 da Lei nº 11.345, de 14 de

setembro de 2006, já veda a participação na Timemania de entidades de prática desportiva ou de administração do desporto que tiverem qualquer um dos seus dirigentes condenados por crime doloso ou contravenção, em qualquer instância da Justiça, tanto federal como estadual.

Quanto aos demais requisitos, entendemos que, sem a existência de decisão judicial, os mesmos violam o princípio constitucional da presunção de inocência, razão pela qual manifestamo-nos contrariamente aos mesmos.

Em relação à regra, na mesma emenda, que estabelece a duração dos mandatos dos dirigentes de entidades desportivas, manifestamo-nos contrariamente à medida, por entender que, por se tratar de entidades privadas, a intervenção do Poder Público somente pode-se dar em caso de ilegalidade, mas não na regulação de assuntos *interna corporis*.

Do projeto de lei de conversão.

O projeto de lei de conversão é, em linhas gerais, bastante aproximado ao que já estava anteriormente previsto no texto da medida provisória.

As alterações mais substanciais, além das que foram objeto das emendas acatadas na forma do projeto de lei de conversão, dizem respeito ao fato de ser dispensado o mesmo tratamento previsto para as Santas Casas de Misericórdia e hospitais às entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência, desde que prestem atendimento em caráter multidisciplinar. Tais entidades realizam papel tão importante quanto o das demais já beneficiadas pela lei, o que pode ser exemplificado ao se analisar a atuação da Associação Beneficente Ceará de Reabilitação e da Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação.

A fim de evitar favorecimentos indesejados, com a criação de entidades com foco unicamente na captação dos recursos que virão a ser disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, fizemos a previsão de que as entidades beneficiadas são aquelas que já possuem convênio com o Governo há pelo menos 10 anos. Também alteramos a regra de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, de modo a tornar mais ágil o processo de renovação, ampliando ainda o prazo de sua duração.

Por fim, procuramos aprimorar as regras relativas ao tratamento a ser dispensado aos clubes de futebol.

Na página 19, no § 2º do art. 6º, onde se lê "31 de dezembro de 2006", leia-se "até a data de publicação do decreto que regulamenta esta lei".

Pelo exposto, votamos:

I – pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 358, de 16 de março de 2007;

II – pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 358, de 16 de março de 2007, quanto aos demais aspectos;

III – pela inconstitucionalidade da Emenda nº 16, e pela constitucionalidade das demais Emendas;

IV – pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 358, de 16 de março de 2007;

V – pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 12, 13 e 15, e pela adequação orçamentária e financeira das demais emendas; e

VI – no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 358, de 16 de março de 2007, na forma do projeto de lei de conversão em anexo; pela aprovação das Emendas

nºs 6, 8, 9 e 10, na forma do projeto de lei de conversão em anexo; e pela rejeição das Emendas ns. 1, 2, 3, 4, 5, 7, 11, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 358, DE 2007

(MENSAGEM Nº 142, de 16 de março de 2007)

Altera dispositivos das Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

Antes de apresentar o presente relatório e voto, queremos chamar a atenção das Excelentíssimas Senhoras Deputadas e dos Excelentíssimos Senhores Deputados que o presente relatório difere bastante daquele que informalmente circulou anteriormente entre as lideranças de Partido, razão pela qual pedimos vossa especial atenção.

Trata-se da Medida Provisória nº 358, de 16 de março de 2007, que altera dispositivos das Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, e dá outras providências, encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 142, de 16 de março p.p.

A referida Medida Provisória conta com seis artigos, tendo sido apresentadas vinte e três Emendas no prazo regimental.

Da relevância e da urgência

Na Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, consta a justificação da relevância e urgência no que se refere aos dispositivos constantes do art. 1º, 2º e 5º da Medida Provisória, os quais dizem respeito às entidades de futebol, nos seguintes termos:

[...] justifica-se a relevância das medidas aqui adotadas por uma solução que permita a regularização da situação fiscal das entidades desportivas perante o Fisco, de modo que o parcelamento de débitos produza o efeito desejado com mitigação de qualquer controvérsia que venha surgir acerca do parcelamento, como também da necessidade de se promover ajustes inadiáveis na legislação com vistas ao aperfeiçoamento da administração tributária. A urgência se justifica pela necessidade de se apresentar rápida solução para estes problemas antes da publicação do respectivo regulamento.

Quanto aos arts. 3º e 4º, assim se manifesta a Exposição de Motivos: “trata-se de medidas urgentes e indispensáveis para assegurar a eficaz implementação da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, que introduziu alterações à sistemática de incentivos fiscais destinados à produção audiovisual”.

Das alterações trazidas pela Medida Provisória

Da alteração na Lei da Timemania

No primeiro artigo da Medida Provisória, são promovidas alterações à Lei nº 11.345, de 14 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, popularmente denominada como Timemania, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.

A primeira modificação (ao inciso VI do art. 2º da Lei nº 11.345, de 2006) altera a destinação do total dos recursos arrecadados com a referida loteria, destinando recursos a Santas Casas de Misericórdia e a entidades hospitalares sem fins lucrativos sem a necessidade de atendimento aos requisitos exigidos para os clubes de futebol, em especial a necessidade de parcelamento de débitos e a abertura de conta-corrente específica para o depósito dos valores.

A segunda modificação (art. 4º, *caput*, e § 2º do art. 6º da Lei nº 11.345, de 2006) altera a data até a qual as dívidas vencidas podem ser incluídas no parcelamento especial, bem como a regra de comprovação de regularidade. Antes, podiam ser parceladas dívidas até 30 de setembro de 2005, parcelamento esse que seria objeto de comprovação especial e, com a modificação, passou a ser possível a inclusão no parcelamento de dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2006, as quais continuam sendo objeto de comprovação especial de pagamento.

A terceira modificação (§ 5º do art. 4º da Lei nº 11.345, de 2006) altera uma regra transitória prevista para os parcelamentos. Antes, entre o mês da formalização do pedido de parcelamento dos débitos e o mês da implantação da loteria, a entidade desportiva ficava obrigada a pagar um valor fixo a cada órgão credor no valor fixo de cinco mil reais. O Poder Executivo, entendendo ser necessário um período de ajuste, no qual será avaliado o perfil da nova loteria frente ao público e os resultados financeiros para fins de quitação da parcela mensal dos débitos, estabeleceu que aquele valor estimado vigorará até o terceiro mês após a implantação da loteria.

A quarta modificação (§ 12 do art. 4º da Lei nº 11.345, de 2006) altera a regra que previa que as entidades sem fins econômicos, portadoras do certificado de entidade benficiante de assistência social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, poderiam, mesmo que não beneficiadas com parte dos recursos da Timemania, gozar do parcelamento de seus débitos independentemente da celebração do instrumento de adesão previsto na lei.

Na nova redação, é permitido o parcelamento dos débitos a Santas Casas de Misericórdia e entidades hospitalares sem fins econômicos, independentemente da celebração do instrumento de adesão previsto na lei, mesmo que não possuam o certificado de entidade benficiante de assistência social, ou que não tenham sido beneficiadas com parte dos recursos da Timemania.

Da Contribuição previdenciária especial para as entidades de futebol

O art. 2º da Lei altera a regra prevista no § 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual prevê contribuição previdenciária especial às associações desportivas que mantenham equipes de futebol. Ao invés da contribuição sobre a folha de pagamento, no importe de vinte por cento, ou

daquela destinada a custear aposentadoria especial em virtude de condições de trabalho que contemplam risco, tais associações possuem contribuição especial correspondente a cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva.

Inicialmente, podiam gozar de tal modalidade de contribuição especial as associações desportivas que mantivessem equipe de futebol profissional desde que observassem as normas gerais sobre o desporto no Brasil (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998). Tal dispositivo foi objeto de alteração posterior, de modo a permitir a opção por associações que explorassem atividade econômica caracterizada como empresarial e que se organizassem regularmente como sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples ou por ações, sociedade limitada ou sociedade anônima. Com a nova alteração trazida pela Medida Provisória, retorna-se ao regramento anterior, ou seja, só contribuirá na forma especial a associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e observe as normas gerais sobre o desporto no Brasil (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998).

A Exposição de Motivos da Medida Provisória esclarece que a alteração visa a evitar "a possibilidade de empresas adquirirem associações desportivas para transformá-las em empresas e por intermédio delas passarem a exercer suas atividades empresariais, sem nenhum proveito para o futebol, mas com graves perdas de arrecadação previdenciária e, por conseguinte, para a seguridade social".

Da isenção fiscal às entidades de futebol

Em suas disposições finais (art. 5º), a Medida Provisória revogou a isenção fiscal concedida por cinco anos do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, além de possibilitar o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social com base na folha de salários, às entidades desportivas de futebol administradas por pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples ou por ações, sociedade limitada ou sociedade anônima.

Das alterações na Lei do Audiovisual

O art. 3º da Medida Provisória estabelece que os projetos de produção de obras cinematográficas de longa metragem aprovados pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, até 28 de dezembro de 2006, não precisarão observar os limites máximos de aporte de incentivos decorrentes de dedução do imposto de renda devido trazidos pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, mas o valor autorizado no projeto aprovado até a data de publicação da referida lei.

A alteração se mostra necessária pois, em 28 de dezembro de 2006 passou a vigorar a Lei nº 11.437, a qual trouxe um novo regramento a tais incentivos fiscais, a qual, contudo, não observou regra transitória em relação aos projetos de obras cinematográficas que já estavam em curso. Isso poderia gerar impactos negativos, pois:

- a) na regra anterior da Lei do Audiovisual, o limite de incentivos fiscais, por produção cinematográfica, poderia chegar a três milhões de reais;
- b) na nova regra, tal montante pode chegar a quatro milhões de reais;
- c) a antiga Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991), não observava nenhum desses dois limites.

Em virtude da insegurança jurídica que poderia advir desse quadro, o Poder Executivo optou por manter as autorizações de aporte de recursos no mesmo patamar em que já tenham sido autorizadas, limitando o montante que poderá ser destinado aos demais projetos antigos a quatro milhões de reais.

A outra alteração prevista pela Medida Provisória no que se refere às atividades audiovisuais foi a previsão de que a Ancine poderá instituir programas especiais de fomento destinados a viabilizar projetos de distribuição, exibição, difusão e produção independente de obras audiovisuais brasileiras, os quais gozarão de incentivos fiscais correspondentes à dedução do imposto de renda apurado nas declarações de pessoas físicas e jurídicas. Tais programas serão, escolhidos por meio de seleção pública, conforme normas expedidas pela Ancine. Os recursos dos programas poderão ser aplicados por meio de valores

reembolsáveis ou não-reembolsáveis, conforme normas expedidas pela Ancine e, no caso dos valores reembolsáveis, estes serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual.

Das Emendas apresentadas

Foram oferecidas à Medida Provisória vinte e três Emendas, as quais são mais detidamente analisadas adiante no voto.

Cabe, neste momento, manifestação sobre a matéria quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, e de adequação financeira e orçamentária, bem como de mérito.

II - VOTO DA RELATORA

Da Constitucionalidade da Medida Provisória

Não se vislumbram, na Medida Provisória, máculas no que concerne ao atendimento dos requisitos de constitucionalidade, visto que, formalmente, foi respeitado o devido processo legislativo, pois, uma vez editada, a Medida Provisória foi imediatamente encaminhada à apreciação do Congresso Nacional. Além disso, materialmente também não há qualquer óbice à sua apreciação, pois foram respeitados os princípios constitucionais sensíveis, as cláusulas pétreas e as reservas materiais de conteúdo específicas das Medidas Provisórias. Isso posto, manifestamo-nos favoravelmente à constitucionalidade da Medida Provisória nº 358, de 2007.

Da Relevância e da Urgência

Quanto à relevância, entendemos que tal requisito encontra-se satisfeito em relação a todos os assuntos versados na Medida Provisória, visto que tratam, essencialmente, de ajustes na legislação do concurso de prognósticos destinado à recuperação da situação financeira dos clubes de futebol, bem como das recentes alterações na legislação que trata dos incentivos fiscais da atividade audiovisual.

Pela mesma razão, entendemos satisfeito o requisito da urgência, na medida em que a não-realização imediata de tais ajustes na legislação poderá trazer consequências irremediáveis aos potenciais beneficiários dessas alterações legislativas.

Da Constitucionalidade das Emendas Apresentadas

Também não se vislumbram vícios flagrantes de inconstitucionalidade em nenhuma das emendas ofertadas, à exceção da de número 16. Quanto a essa Emenda, ainda que compreendamos o mérito de sua iniciativa, entendemos que a previsão de veiculação de filmes de natureza religiosa-cristã nas redes de televisão viola o princípio constitucional da igualdade, por caracterizar discriminação injustificada às demais crenças religiosas praticadas no Brasil.

Da Adequação Orçamentária e Financeira

A Medida Provisória é adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro, pois, além de não criar despesas novas, há considerável economia fiscal consistente na revogação dos benefícios fiscais concedidos aos "clubes-empresas" por cinco anos.

Quanto às Emendas ofertadas, entendemos que elas encontram-se adequadas orçamentária e financeiramente, à exceção das de números 12, 13 e 15.

A Emenda nº 15, ao prever a concessão de incentivos fiscais na aquisição de medicamentos por entidades que podem estar em débito com a Seguridade Social viola o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal. Apesar disso, alguns poderiam argumentar que o benefício fiscal é concedido ao fornecedor do produto e não ao seu adquirente, que é apenas o contribuinte de fato e que, portanto, não há inconstitucionalidade no dispositivo.

A prosperar esse entendimento, deve-se observar que a concessão de benefícios fiscais sem a previsão de medidas compensatórias, a exemplo do corte de despesas ou do aumento de receitas tributárias de modo a compensar a diminuição na arrecadação fiscal decorrente daqueles benefícios viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual deve ser considerada inadequada orçamentária e financeiramente.

Também entendemos inadequadas orçamentária e financeiramente as Emenda nºs 12 e 13, as quais buscam a concessão de benefícios fiscais à produção de nectáres e sucos de frutas, bem como a aplicação de recursos em projetos voltados ao uso sustentável dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente, por não virem acompanhadas do conjunto de medidas compensatórias dessa renúncia de receita tributária.

Da apreciação do mérito das Emendas

Emendas nºs 1 e 4

As Emendas nºs 1 e 4 modificam a repartição de recursos arrecadados em concursos de prognósticos, favorecendo entidades de saúde privadas sem fins econômicos.

É pertinente esclarecer que a transferência de recursos a estas entidades deve observar, em qualquer caso, as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – art. 26 – e, a cada ano, as regras trazidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Embora o texto da Lei nº 11.345/2006 ou da Medida Provisória nº 358/2007 e de suas emendas não permitam, por si mesmas, especificar a modalidade de transferência corrente que deverá ser utilizada, vale lembrar o que dispõe a Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 – LDO/2007: ela veda a transferência de recursos para entidades privadas, exceto no caso de entidades sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais (art. 32), a título de contribuições correntes, ressalvada nesse caso a possibilidade de autorização em lei específica (art. 33), ou ainda a título de auxílios (art. 34).

Especificamente, a Emenda nº 1 pretende vincular 3% dos recursos arrecadados em todos os concursos de prognósticos federais, por intermédio de transferências do Fundo Nacional de Saúde, a ações das Santas Casas de Misericórdia e de entidades hospitalares sem fins econômicos. Nos termos da Emenda, esses recursos serão abatidos da parcela da arrecadação destinada à Caixa Econômica Federal, o que, consideradas as informações prestadas por técnicos da Caixa Econômica Federal, inviabilizaria a realização do concurso de prognósticos.

A exemplo da Emenda nº 1, a Emenda nº 4 busca elevar a quota dos recursos arrecadados com a Timemania relativa a ações das Santas Casas de Misericórdia e de entidades hospitalares sem fins econômicos,

retirando, mais uma vez, parte dos recursos da Caixa Econômica Federal destinados ao custeio do concurso. Novamente, segundo ponderaram os técnicos da Caixa Econômica Federal, o corte de recursos destinados ao custeio tornaria a realização da Loteria economicamente inviável para a Caixa Econômica Federal.

Entendemos que o risco de inviabilizar as atividades de administração das loterias pela Caixa Econômica Federal é um argumento bastante sólido para rejeitar, no mérito, tais Emendas, visto que não adiantaria de nada a criação de uma loteria que fosse administrativamente inviável.

Emendas nºs 2, 3, 5 e 11

As Emendas nºs 2, 3, 5 e 11 pretendem, por meios diversos, a manutenção da contribuição previdenciária especial aos “clubes-empresas” de futebol, bem como a da isenção fiscal a tais empresas que é assemelhada à das instituições filantrópicas.

Somos, no mérito, contrárias à aprovação de tais Emendas, uma vez que a instituição do concurso de prognósticos destinado às entidades de futebol vem exatamente em socorro daqueles clubes que estão em precária situação financeira, buscando sua reabilitação financeira, motivo pelo qual não se justifica a concessão de privilégios a clubes que se associem a empresas.

Ademais, é descabida a concessão de benefício fiscal a empresas ligadas a clubes, na medida em que os clubes, *per se*, poderiam gozar dos benefícios fiscais previstos no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, desde que viessem a atender os requisitos nele previstos.

Emenda nº 6

A Emenda nº 6 prevê a destinação do concurso de prognósticos ao financiamento de criação de novas unidades do Colégio Pedro II, o custeio de entidades de reabilitação física e de maternidades públicas municipais, estaduais e federal em áreas carentes.

Em que pesem os nobres propósitos que inspiraram o autor da Emenda, entendemos que a destinação de verbas públicas para o Colégio Pedro II deve se dar no corpo de proposições relacionadas ao financiamento da educação, a exemplo das recentes medidas que tratam do financiamento da

educação básica (FUNDEB), e não juntamente com o custeio de gastos relacionados à saúde pública.

Isso porque a discussão dessa matéria em conjunto com o custeio dos demais gastos com educação traz a vantagem de dar maior visibilidade ao debate, seja por parte dos membros da coletividade, seja por parte de especialistas, ou mesmo por parte dos setores técnicos envolvidos com tal assunto. Essa razão nos leva a adotar posicionamento contrário a essa proposição.

Também somos contrárias ao custeio dos gastos com as maternidades públicas *per se*, visto que haveria um triplo benefício a elas: seriam beneficiadas com os recursos destinados ao Fundo Nacional de Saúde previstos nesta Medida Provisória, com os recursos destinados aos hospitais, na mesma proposição, bem como com os recursos específicos destinados a maternidades, que ora foram propostos.

Quanto à previsão do financiamento de entidades de reabilitação sem fins lucrativos, somos favoráveis a tal modificação legislativa, pois, ao contrário do que ocorreria com as maternidades, tais instituições, por não deterem o caráter de hospitals, seriam duplamente prejudicadas. Além de os hospitais receberem recursos específicos desta Medida Provisória, receberiam ainda a maior parte daqueles destinados ao Fundo Nacional de Saúde.

Por essa razão, somos favoráveis à aprovação da Emenda na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

Emenda nº 7

A Emenda nº 7 pretende suprimir o art. 3º da Medida Provisória. Como visto, tal artigo estabelece que os projetos de produção de obras cinematográficas de longa metragem aprovados pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, até 28 de dezembro de 2006, não precisarão observar os limites máximos de aporte de incentivos decorrentes de dedução do imposto de renda devido previstos pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, mas o valor autorizado no projeto aprovado até a data de publicação da referida lei.

A fim de analisar tal dispositivo, é necessário compreender a metodologia segundo a qual um projeto de produção cinematográfica pode gozar de benefícios fiscais no Brasil: uma vez elaborado o projeto, o mesmo é

submetido à Agência Nacional de Cinema (Ancine), a qual fará uma apreciação de mérito a seu respeito, podendo aprová-lo ou rejeitá-lo. Assim sendo, nenhum projeto, em princípio, tem direito adquirido à percepção dos benefícios fiscais. Por conta disso, ainda que o pedido de benefícios fiscais para o projeto tenha sido apresentado antes da edição da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, não havia direito adquirido, mas apenas expectativa de direito à percepção de tais benefícios e, sobretudo, segundo as leis então vigentes.

Dessa forma, entendemos salutar a regra trazida pela Medida Provisória, no sentido de que os projetos que ainda estão pendentes de apreciação pela Ancine deverão se sujeitar aos novos limites trazidos pela Lei nº 11.437, de 2006, ao passo que os demais, já apreciados, não estão sujeitos a eles, visto que a aprovação por parte da Ancine, nos moldes em que efetuados, caracteriza ato jurídico perfeito o qual não pode ser alterado por lei posterior, razão pela qual somos contrários à Emenda nº 7.

Emenda nº 8

A Emenda nº 8 amplia o prazo de duração do parcelamento especial previsto pela Lei da Timemania. Entendemos que tal ampliação deve ser acatada, pois em alguns casos o prazo de quinze anos será insuficiente para o cumprimento do financiamento. Também entendemos deva ser acatada a possibilidade de parcelar os débitos existentes até a data de publicação do decreto que regulamenta a Lei da Timemania. Assim, somos favoráveis à aprovação da referida emenda na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

Emenda nº 9

A Emenda nº 9 determina que as entidades desportivas deverão fazer prova da regularidade fiscal a fim de se habilitarem a receber os recursos decorrentes de quaisquer concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

Manifestamo-nos favoráveis à aprovação de tal Emenda na forma do projeto de lei de conversão em anexo, pois fizemos alguns pequenos ajustes em seu texto.

Emenda nº 10

A Emenda nº 10 permite o parcelamento de débitos às entidades voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais e creches. Entendemos louvável a iniciativa no que se refere a creches, mas tal medida é estranha aos propósitos desta lei, por não se tratar de custeio de entidades de futebol ou de saúde. Ademais, há uma aparente contradição na Emenda, na medida em que não é exigido o caráter de entidade sem fins lucrativos às entidades por ela introduzidas.

Quanto às entidades de reabilitação de pessoas portadoras de necessidades especiais, sem fins lucrativos, somos favoráveis a tal modificação legislativa, visto que essas têm o caráter de atendimento à saúde, sem, necessariamente, se revestirem da condição de hospitais.

Por essa razão, somos favoráveis à aprovação da Emenda na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

Emendas nºs 14, 15 e 20

As Emendas nºs 14, 15 e 20 criam o Fundo Nacional de Financiamento da Saúde – FUNPROSUS e estabelecem benefícios fiscais a entidades credenciadas junto a ele. O referido Fundo é objeto do Projeto de Lei nº 5.312/2005, em tramitação na Câmara dos Deputados.

A Emenda nº 15, conforme já exposto, foi considerada inadequada orçamentária e financeiramente.

Já a Emenda nº 20 visa a criação do FUNPROSUS, cujo objetivo é a destinação de recursos para ações e serviços de saúde, sendo constituído por impostos e contribuições sociais federais devidos pelas entidades que prestam serviços no âmbito do SUS, o que ofende, no que tange à vinculação de impostos, o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Poder-se-ia objetar que se trata de uma inconstitucionalidade sanável, no sentido de que somente seria necessário excluir do texto a vinculação de impostos e que, no que se refere à vinculação de contribuições, não existiriam óbices constitucionais. Malgrado esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal vem firmando posição restritiva acerca da matéria por entender que a vinculação de recursos cerceia a iniciativa privativa do Poder

Executivo para propor a lei orçamentária – Constituição Federal, art. 165, inciso III, o que, forçosamente, nos leva à sua rejeição no mérito.

Além disso, as entidades a serem contempladas com recursos do FUNPROSUS já contam com recursos oriundos de outras fontes, dentre as quais, a própria Lei nº 11.345/2006 e o Fundo Nacional de Saúde, o que, mais uma vez, nos leva à sua rejeição, visto que a criação de um fundo específico quando já existe outro poderia levar à sobreposição de ações e, portanto, gestão inadequada dos recursos públicos.

Emenda nº 17

Somos contrárias à aprovação de tal Emenda, a qual veda a realização de contratos de publicidade em uniformes ou estádios entre as entidades desportivas beneficiadas pela Timemania e órgãos ou empresas estatais. Se a intenção da lei que instituiu tal concurso de prognósticos é a recuperação financeira dos clubes, é contraditório proibir que venham a celebrar contratos de publicidade que certamente contribuiriam para tal recuperação.

Emendas nºs 18 e 22

Quanto às Emendas nºs 18 e 22, que tratam do controle externo – efetuado pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União – sobre o parcelamento de débitos tributários a que se refere a Lei nº 11.345/2006 e sobre os recursos auferidos pelas entidades nacionais de administração do esporte que recebam recursos federais, incluídos os provenientes de concursos de prognósticos, cabe observar que a Constituição Federal prevê de forma minuciosa o mecanismo de fiscalização de contas no Brasil. Assim, julga-se inócuo reproduzir em lei o que a Constituição já determina, razão pela qual rejeitamos as Emendas nºs 18 e 20.

Ademais, quanto à fiscalização do uso dos recursos provenientes da Timemania, convém lembrar que a parcela destinada a entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução desse concurso de prognósticos não se submete ao controle externo do Congresso Nacional, vez que esses recursos representam, justamente, a contrapartida da União pelos referidos direitos de uso – dessa forma, não constituem recursos públicos. A aplicação dos demais recursos, contudo,

sujeitam-se, nos termos da Constituição e da Lei nº 8.443/1992, ao controle externo pelo Poder Legislativo, razão pela qual é dispensável prever novamente em lei tal atribuição.

Emenda nº 19

A Emenda nº 19 acrescenta artigo à Medida Provisória estabelecendo que as produções cinematográficas que forem beneficiadas com recursos públicos deverão inserir na publicidade o apoio institucional com a Bandeira Nacional.

Somos contrárias à aprovação da Emenda, pois atualmente já é feita menção ao patrocínio realizado por órgãos públicos nas atividades de divulgação citadas na referida Emenda.

Emenda nº 21

A Emenda nº 21 reduz o prazo de vigência da proteção aos direitos patrimoniais de autor.

Somos contrárias à aprovação de tal Emenda, pois, além de violar o disposto na Convenção de Berna para Proteção das Obras Literárias e Artísticas, o prazo proposto se mostra muito reduzido para que o autor e seus descendentes possam explorar a contento as obras.

Emenda nº 23

A Emenda nº 23 estabelece que o depósito dos valores arrecadados com a Timemania somente poderão ser depositados em conta de livre movimentação de entidade desportiva se os cargos de direção, eletivos ou de livre nomeação, não puderem ser ocupados por condenados por crime doloso em sentença definitiva; inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva; inadimplentes na prestação de contas da própria entidade; afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade do esporte em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária; bem como inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas.

Entendemos que o dispositivo proposto é desnecessário, pois, no caso de condenados mediante decisão judicial definitiva, o art. 15 da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, já veda a participação na Timemania de

entidades de prática desportiva ou de administração do desporto que tiverem qualquer um dos seus dirigentes condenados por crime doloso ou contravenção, em qualquer instância da justiça, tanto federal como estadual.

Quanto aos demais requisitos, entendemos que, sem a existência de decisão judicial, os mesmos violam o princípio constitucional da presunção de inocência, razão pela qual manifestamo-nos contrariamente aos mesmos.

Em relação à regra, na mesma Emenda, que estabelece a duração dos mandatos dos dirigentes de entidades desportivas, manifestamo-nos contrariamente à medida, por entender que, por se tratar de entidades privadas, a intervenção do Poder Público somente pode se dar em caso de ilegalidades, mas não na regulação de assuntos *interna corporis*.

Do projeto de lei de conversão

O projeto de lei de conversão é, em linhas gerais, bastante aproximado ao que já estava anteriormente previsto no texto da medida provisória.

As alterações mais substanciais, além daquelas que foram objeto das emendas acatadas na forma do projeto de lei de conversão, dizem respeito ao fato de ser dispensado o mesmo tratamento previsto para as Santas Casas de Misericórdia e hospitais às entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência, desde que prestem atendimento em caráter multidisciplinar. Tais entidades realizam papel tão importante quanto o das demais já beneficiadas pela lei, o que pode ser exemplificado ao se analisar a atuação da Associação Beneficente Ceará de Reabilitação (ABCR – CE) e da Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação (ABBR – RJ).

A fim de evitar favorecimentos indesejados, com a criação de entidades com foco unicamente na captação dos recursos que virão a ser disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, fizemos a previsão de que as entidades beneficiadas são aquelas que já possuem convênio com o Governo há pelo menos dez anos.

Também alteramos a regra de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, de modo a tornar mais ágil o processo de renovação, ampliando, ainda, o prazo de sua duração.

Por fim, procuramos aprimorar as regras relativas ao tratamento a ser dispensado aos clubes de futebol.

Conclusão

Pelo exposto, votamos:

I – pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 358, de 16 de março de 2007;

II – pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 358, de 16 de março de 2007, quanto aos demais aspectos;

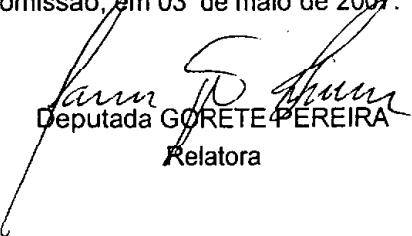
III – pela inconstitucionalidade da Emenda nº 16, e pela constitucionalidade das demais Emendas;

IV – pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 358, de 16 de março de 2007;

V – pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 12, 13 e 15, e pela adequação orçamentária e financeira das demais Emendas; e

VI – no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 358, de 16 de março de 2007, na forma do projeto de lei de conversão em anexo, pela aprovação das Emendas nºs 6, 8, 9 e 10, na forma do projeto de lei de conversão em anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 11, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2007.


Deputada GORETE PEREIRA

Relatora

2007_5274_Gorete Pereira.doc

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2007

Altera dispositivos das Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º 5º e 6º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

VI – 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins econômicos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência.

.....
§ 4º As Santas Casas de Misericórdia, as entidades hospitalares e as de reabilitação física referidas no inciso VI do *caput* deverão ter convênio com o Sistema Único de Saúde há pelo menos dez anos antes da publicação desta lei.

§ 5º As entidades de reabilitação física referidas no inciso VI do *caput* são aquelas que prestem atendimento a seus assistidos em caráter multidisciplinar mediante as ações combinadas de profissionais de nível superior.

§ 6º No caso das Santas Casas de Misericórdia, a entidade de classe de representação nacional das mesmas informará ao Fundo Nacional de Saúde aquelas que deverão

receber prioritariamente os recursos.”(NR)

“Art. 4º As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, seus débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 1º Os parcelamentos de que tratam o *caput* e os §§ 12 e 13 deste artigo serão pagos em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, com a redução, sob condição resolutória de cumprimento do parcelamento, de cinqüenta por cento da multa, de mora ou de ofício que incida sobre os débitos parcelados.

.....
§ 3º Observadas as normas específicas trazidas por esta lei, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplicando o disposto no § 2º do seu art. 13 e no inciso I do seu art. 14.

.....
§ 4º Observadas as normas específicas trazidas por esta lei, O parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros reger-se-á pelas disposições da referida Lei, não se aplicando o disposto no § 1º do seu art. 38.

.....
§ 5º No período compreendido entre o mês da formalização do pedido de parcelamento de que trata o *caput* deste artigo e o terceiro mês após a implantação do concurso de prognóstico, a entidade desportiva pagará a cada órgão ou entidade credora prestação mensal no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), salvo no caso de parcelamento de contribuição previdenciária que era administrada pela extinta Secretaria de Receita Previdenciária, em que a prestação mensal a ser paga à Secretaria da Receita Federal do Brasil será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 12. O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo estender-se-á, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta lei, às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e às entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos.

§ 13. As demais entidades sem fins econômicos também poderão se beneficiar do parcelamento previsto no *caput* deste artigo, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta lei, caso possuam o Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social." (NR)

"Art. 5º A adesão de que trata o art. 3º desta Lei tornar-se-á definitiva somente mediante apresentação à Caixa Econômica Federal pela entidade desportiva de certidões negativas emitidas pelo INSS, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF emitido pelo agente operador do FGTS." (NR)

"Art. 6º

.....
§ 2º O depósito pela Caixa Econômica Federal da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei diretamente à entidade desportiva em conta de livre movimentação subordinar-se à apresentação de comprovantes de regularidade emitidos por todos os órgãos e entidades referidos no art. 4º desta Lei que contemplem, inclusive, a quitação dos parcelamentos de que tratam o *caput* deste artigo e o art. 7º desta Lei ou de qualquer outra modalidade de parcelamento relativamente aos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2006.

.....
§ 4º Para o cálculo da proporção a que se refere o *caput* deste artigo, o INSS, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o agente operador do FGTS informarão à Caixa Econômica Federal o montante do débito parcelado na forma do art. 4º desta Lei e consolidado no mês da implantação do concurso de prognóstico de que trata o art. 1º desta Lei.

.....
§ 8º Na hipótese de os valores destinados na forma do *caput* deste artigo serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável por complementar o valor da prestação,

mediante depósito a ser efetuado na conta a que se refere o § 5º deste artigo até a data de vencimento da prestação, sob pena de rescisão do parcelamento, observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade.

....." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

"Art. 6º

.....
§ 11. No primeiro ano de vigência do parcelamento, o complemento a cargo da entidade desportiva referido no § 8º deste artigo fica limitado a cinqüenta mil reais." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

"Art. 6º-A. O disposto no § 2º do art. 6º desta lei aplica-se a quaisquer valores de remuneração ou pagamentos às entidades desportivas que tenham celebrado o instrumento de adesão previsto no art. 3º desta lei, pelo uso de sua denominação, marca ou símbolos, em quaisquer concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Expirado o prazo de validade dos comprovantes de regularidade de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 6º sem a apresentação de novos comprovantes, os valores originários de outros concursos de prognósticos que não aquele previsto no art. 1º desta lei serão mantidos indisponíveis em conta-corrente específica junto à Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os recursos tornados indisponíveis na forma referida no § 1º deste artigo somente poderão ser utilizados para pagamento, integral ou parcial, de débitos da entidade desportiva aos órgãos e entidade referidos no art. 5º.

§ 3º A indisponibilidade dos recursos somente ocorrerá mediante a apresentação dos comprovantes de regularidade de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 6º." (NR)

Art. 4º O § 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998." (NR)

Art. 5º Os projetos de produção de obras cinematográficas de longa metragem aprovados pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, até 28 de dezembro de 2006, na forma do art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e do § 5º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não se sujeitarão ao disposto no inciso II do § 2º do art. 4º da citada Lei nº 8.685, de 1993, observado, como limite, o valor autorizado no projeto aprovado até aquela data.

Parágrafo único. A Ancine expedirá normas destinadas à adequação dos projetos aprovados no âmbito de suas atribuições ao disposto no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 1993.

Art. 6º A Lei nº 8.685, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A.

.....
§ 5º Fica a Ancine autorizada a instituir programas especiais de fomento ao desenvolvimento da atividade audiovisual brasileira para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

§ 6º Os programas especiais de fomento destinar-se-ão a viabilizar projetos de distribuição, exibição, difusão e produção independente de obras audiovisuais brasileiras, escolhidos por meio de seleção pública, conforme normas expedidas pela Ancine.

§ 7º Os recursos dos programas especiais de fomento e dos projetos específicos da área audiovisual de que tratam os §§ 4º e 5º poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não-reembolsáveis, conforme normas expedidas pela Ancine.

§ 8º Os valores reembolsados na forma do § 7º destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual." (NR)

"Art. 4º.....

§ 1º

.....
III – em nome da Ancine, para cada programa especial de fomento, no caso do § 5º do art. 1º-A desta Lei.

§ 2º Os projetos a que se refere este artigo e os projetos beneficiados por recursos dos programas especiais

de fomento instituídos pela Ancine deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

....." (NR)

Art. 7º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos terá validade de cinco anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento de sua concessão, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que regulamenta a sua concessão.

§ 1º Desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior.

§ 2º Excetuada a hipótese de transgressão de norma referida no *caput* deste artigo, será considerado renovado o Certificado na hipótese de ausência de manifestação por parte do Conselho Nacional de Assistência Social no prazo de seis meses a contar do requerimento, salvo realização de diligência externa para suprir a necessidade de informação ou adotar providência que as circunstâncias assim recomendarem, com vistas à adequada instrução de processo de manutenção do Certificado, situação em que este prazo ficará suspenso.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 13 e 14 da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2007.


Deputada GORETE PEREIRA

Relatora

na página 19, no § 2º do art. 6º,
onde se lê 31 de dezembro de 2006,
leia-se "até a data de publicação
do decreto que regulamenta esta lei".

Sessão Plenária, em 08/5/07

Assinado
João G. Guerreiro

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DA RELATORA, PELA COMISSÃO MISTA, À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 358, DE 2007, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO).**

A SRA. GORETE PEREIRA (PR-CE. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, gostaria de fazer algumas alterações no PLV, fruto de muitas negociações, de acatamento de emendas dos Deputados Rodrigo Maia e Otavio Leite, e de recomendações do Deputado e ex-Ministro Ciro Gomes.

Agradeço ao Deputado Henrique Fontana por seu fundamental empenho no sentido de que pudéssemos melhorar ainda mais o texto do relatório.

Fica acrescentado o seguinte § 1º-A ao art. 4º à Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, alínea, com o seguinte teor:

“§ 1º A. A redução da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica aos débitos relativos ao FGTS que forem destinados à cobertura das importâncias devidas aos trabalhadores.”

Os trabalhadores não terão qualquer prejuízo em relação à redução da multa. Essa é uma iniciativa puramente de retirada do Tesouro Nacional.

Na página 18 do PLV, no § 1º do art. 4º, onde se lê “da multa de mora ou de ofício que incide sobre os débitos parcelados”, leia-se “das multas que incidem sobre os débitos parcelados.”

Na página 20, § 3º do art. 6º-A, onde se lê “*indisponibilidade*”, leia-se “*disponibilidade*”.

O PLV fica com o seguinte art. 4º, estando suprimidos também os atuais arts. 4º e 6º.

“Art. 4º. O disposto no art. 13 da Lei nº 11.345, de 2006, e no § 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e a administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias.”

Sr. Presidente, ficando assim acatado, tenho certeza de que procuramos avançar o máximo possível no Projeto nº 358.

Deixo para fazer referência ao que foi dito pelo Deputado Chico Alencar em outra oportunidade.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

Alterações do PLV

§ PLV fica com o seguinte art. 4º,
ficando suprimidos os atuais arts. 4º e
8º:

Art. 4º. O disposto no art. 13 da
lei n: 11.345, de 2006, e no § 11 do
art. 22 da Lei n: 8.212, de 1991, aplica-
se,

apenas às atividades diretamente
relacionadas com a manutenção e
administração de equipe profissional de

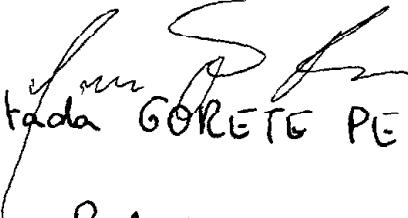
futebol, não se entendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades, ^{empresariais} beneficiárias.

Compte favor

Na página 20, no § 3º do art. 6ºA,
onde se lê "indisponibilidade", leia-se
"disponibilidade".

Deputada ^{Comissão de Finanças} GORETE PEREIRA
Relatora

Na página 18 do PLV, no § 1º
do art. 4º, onde se lê "da multa,
de mora ou de ofício que incide sobre
os débitos parcelados", leia-se
"das multas que incidem sobre os
débitos parcelados".


Deputada GORETE PERDIGAS
Relatora

Incluir no PLV, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Fica acrescentado o seguinte § 1º-A ao art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006:

" § 1º-A. A redução da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica aos débitos relativos ao FGTS que forem destinados à cobertura das importâncias devidas aos trabalhadores." (NR)

Deputada *Ana Soárez*
GOBETÉ PERGIRA
Relatora

NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
E FINANCEIRA DA MP 358/2007.

Brasília, 23-3-2007.

Assunto: Subsídios para apreciação da Medida Provisória nº 358, de 16 de março de 2007, que “Altera dispositivos das Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, e dá outras providências”.

Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória

1 INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que estabelece, *ipsis verbis*:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República adota e submete à apreciação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 31/2007–CN (nº 142/2007, na origem), a Medida Provisória (MP) nº 358, de 16 de março de 2007, que “Altera dispositivos das Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, e dá outras providências”.

As alterações têm por objetivo proceder a ajustes na legislação citada, conforme se expõe a seguir:

1) Na Lei nº 11.345, de 2006, os ajustes relacionam-se com as disposições do art. 2º, inciso VI, do art. 4º, *caput*, e §§ 5º e 12, e do art. 6º, § 2º, cujas modificações se lêem no quadro comparativo abaixo:

Dispositivo com a Redação Anterior	Dispositivo com a Redação da MP
Art. 2º	Art. 2º
VI - 3% (três por cento), para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia e de entidades hospitalares sem fins econômicos, que serão contempladas com os mesmos direitos e obrigações estendidas às entidades esportivas constantes nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º desta Lei, que tratam dos termos da renegociação de débitos tributários e para com o FGTS;	VI - 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia e de entidades hospitalares sem fins econômicos.
Art. 4º As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º	Art. 4º As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, seus



<p>desta Lei, seus débitos vencidos até 30 de setembro de 2005 com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110 de 29 de julho de 2001.</p>	<p>débitos vencidos até 31 de dezembro de 2006, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.</p>
<p>§ 5º No período compreendido entre o mês da formalização do pedido de parcelamento de que trata o <i>caput</i> deste artigo e o mês de implantação do concurso de prognóstico, a entidade desportiva pagará a cada órgão ou entidade credora prestação mensal no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).</p>	<p>§ 5º No período compreendido entre o mês da formalização do pedido de parcelamento de que trata o <i>caput</i> deste artigo e o terceiro mês após a implantação do concurso de prognóstico, a entidade desportiva pagará a cada órgão ou entidade credora prestação mensal no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).</p>
<p>§ 12. Sem prejuízo do disposto no inciso VI do art. 2º desta Lei, o parcelamento de que trata o <i>caput</i> deste artigo estender-se-á às demais entidades sem fins econômicos, portadoras do certificado de entidade benficiante de assistência social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei.</p>	<p>§12. O parcelamento de que trata o <i>caput</i> deste artigo estender-se-á às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e às demais entidades portadoras do Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei.</p>
<p>Art. 6º</p> <p>§ 2º O depósito pela Caixa Econômica Federal da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei diretamente à entidade desportiva em conta de livre movimentação subordina-se à apresentação de comprovantes de regularidade emitidos por todos os órgãos e entidades referidos no art. 4º desta Lei que contemplam, inclusive, a quitação dos parcelamentos de que tratam o <i>caput</i> deste artigo e o art. 7º desta Lei ou de qualquer outra modalidade de parcelamento relativamente aos débitos vencidos até o dia 30 de setembro de 2005.</p>	<p>Art. 6º</p> <p>§ 2º O depósito pela Caixa Econômica Federal da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei diretamente à entidade desportiva em conta de livre movimentação subordina-se à apresentação de comprovantes de regularidade emitidos por todos os órgãos e entidades referidos no art. 4º desta Lei que contemplam, inclusive, a quitação dos parcelamentos de que tratam o <i>caput</i> deste artigo e o art. 7º desta Lei ou de qualquer outra modalidade de parcelamento relativamente aos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2006.</p>

2) Na Lei nº 8. 212, de 1991, a alteração diz respeito ao § 11 do art. 22, conforme se vê abaixo:

Dispositivo e Redação Anterior	Dispositivo com nova Redação da MP
<p>Art. 22.</p> <p>§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantinha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.</p>	<p>Arl. 22.</p> <p>§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantinha equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.</p>

3) Na Lei nº 8.685, de 1993, as alterações têm por objetivo aditar os §§ 5º a 8º no arts. 1º – A, assim como o inciso III ao § 1º do art. 4º, além de dar nova redação ao § 2º deste último artigo, conforme segue:

Dispositivo e Redação Anterior	Dispositivo com nova Redação da MP
Art. 1º – A	<p>Art. 1º – A</p> <p>§ 5º Fica a Ancine autorizada a instituir programas especiais de fomento ao desenvolvimento da atividade audiovisual brasileira para fruição dos incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo.</p> <p>§ 6º Os programas especiais de fomento destinar-se-ão a viabilizar projetos de distribuição, exibição, difusão e produção independente de obras audiovisuais brasileiras, escolhidos por meio de seleção pública conforme normas expedidas pela Ancine.</p> <p>§ 7º Os recursos dos programas especiais de fomento e dos projetos específicos da área audiovisual de que tratam os §§ 4º e 5º poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não-reembolsáveis, conforme normas expedidas pela Ancine.</p> <p>§ 8º Os valores reembolsados na forma do § 7º destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual.</p>
Art. 4º	<p>Art. 4º</p> <p>§ 1º</p> <p>III – <i>em nome da Ancine, para cada programa especial de fomento, no caso do § 5º do art. 1º-A desta Lei.</i></p> <p>§ 2º Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos:</p> <p>§ 2º Os projetos a que se refere este artigo e os projetos beneficiados por recursos dos programas especiais de fomento instituídos pela Ancine deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos:</p>

Além das alterações introduzidas na legislação precitada, a medida provisória, no art. 3º, isenta “os projetos de produção de obras cinematográficas de longa metragem aprovados pela Agência Nacional de Cinema – ANCINE, até 28 de dezembro de 2006”, da exigência de observância dos limites de aporte de recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 1993.

Art.4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A, todos desta Lei, depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á a prévia comprovação pela Ancine de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente.

§ 2º Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

II – limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e, para o incentivo

previsto no art. 3º e no art. 3º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente;

Por fim, o art. 5º revoga os arts. 13 e 14 da Lei nº 11.345, de 2006. Esses dispositivos têm o seguinte teor:

Art. 13. Fica assegurado, por 5 (cinco) anos contados a partir da publicação desta Lei, o regime de que tratam o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e os arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, às entidades desportivas da modalidade futebol cujas atividades profissionais sejam administradas por pessoa jurídica regularmente constituída, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Parágrafo único. Às entidades referidas no caput deste artigo não se aplica o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 14. O § 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.22.....

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Pelo regime de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, de que cuida o art. 13 supratranscrito, “as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos”, ficaram isentas do pagamento do imposto de renda da pessoa jurídica – ressalvados os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável –, e da contribuição social sobre o lucro líquido, conforme se vê dos excertos abaixo:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

A seu turno, os arts. 13 e 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, cuida da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. O primeiro dispositivo (art. 13) fixa a alíquota de 1% (um por cento), incidente sobre a folha de salários, a título de contribuição do PIS/PASEP das seguintes entidades:

I – templos de qualquer culto;

II – partidos políticos;

III – instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV – instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V – sindicatos, federações e confederações;

VI – serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII – conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII – fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX – condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X – a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

O segundo dispositivo (art. 14) isenta da COFINS as receitas cujos fatos geradores hajam ocorrido a partir de 1º de fevereiro de 1999, conforme prega o texto normativo, *verbis*:

Art.14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I – dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – da exportação de mercadorias para o exterior;

III – dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

IV – do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

V – do transporte internacional de cargas ou passageiros;

VI – auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro – REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

VII – de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;

VIII – de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX – de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X – relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do **caput**.

§ 2º As isenções previstas no **caput** e no § 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I – a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

II – a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação;

III – a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a medida provisória, as alterações introduzidas na legislação “são imprescindíveis a satisfazer as necessidades técnicas e operacionais dos órgãos que administram o resultado das loterias e o parcelamento das dívidas”.

2 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias, na forma preconizada pelo citado art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicações quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Do exame das regras contidas na medida provisória, não há dúvidas de que a revogação do art. 13 da Lei nº 11.345, de 2006, implica aumento das receitas da União, na medida em que revoga as isenções concedidas pelo art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, às “instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos”. As isenções deveriam viger pelo período de 5 (cinco) anos, a partir de 14 de setembro de 2006, data de publicação da Lei nº 11.345, de 2006, e se relacionam com o imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Em se tratando de repercussão de natureza positiva na arrecadação da receita da União, o Poder Executivo tinha o dever de proceder a simulação das estimativas de arrecadação decorrente da suspensão das isenções.

No que diz respeito à revogação do art. 14 da mesma Lei nº 11.345, de 2006, há que se registrar que, na realidade, o que se pretende é reduzir a amplitude do alcance da norma contida no dispositivo. De fato, diz a Exposição de Motivos, no item 8:

Outrossim, há que se destacar que o art. 14 da Lei nº 11.345, de 2006, modificou a redação do § 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. No entanto, observa-se que a nova redação estabelecida para o dispositivo em questão ampliou a abrangência da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista nos §§ 6º a 9º da Lei nº 8.212, de 2006, beneficiando não só a entidade desportiva que mantinha equipe de futebol profissional, mas também a que se dedique à atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços. Além disso, permitiu que a forma empresarial seja qualquer uma dasquelas previstas nos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil, em lugar da que antes se exigia, que era a adequação ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a chamada Lei Pelé.

Vale ressaltar que, também aqui, na medida em que reduz a abrangência da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, bem como a amplitude de sua aplicação, conforme se deduz do excerto supratranscrito, é lícito presumir-se que haja aumento de receita da contribuição previdenciária.

Impõe ressaltar que, além dos aspectos acima analisados, a medida provisória não colide com as normas de índole financeiro-orçamentária, em especial com as disposições contidas no LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), e com as leis de orçamento em vigor.

3 CONCLUSÃO

Em vista dos comentários expendidos, é ineludível a conclusão de que a Medida Provisória nº 358, de 16 de março de 2007, não ilide as normas jurídicas de índole financeira e orçamentária. Constatata-se que deve haver repercussão de natureza positiva nas receitas arrecadadas pela União, em face da revogação do art. 13 da Lei nº 11.345, de 2006, e da nova redação conferida ao art. 14 da mesma Lei.

São esses os subsídios que nos cabe oferecer sobre a matéria, em atenção ao teor do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN.



ANTONIO AUGUSTO BEZERRA RIBEIRO
Orlando de Sá Cavalcante
Consultor de Orçamentos/SF
Consultor-Geral Adjunto da CONORF

Proposição: MPV-358/2007 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 19/03/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Pronta para Pauta.

Ementa: Altera dispositivos das Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Prorroga o prazo para que as entidades optantes da Timemania parcelam seus débitos vencidos até 31 de dezembro de 2006; autoriza a Ancine a fomentar as atividades audiovisuais com incentivos de dedução do imposto de renda aos patrocinadores; e revoga dispositivos da Lei da Timemania.

Indexação: Alteração. Lei da Timemania, prorrogação, prazo, parcelamento, débito previdenciário, (INSS), contribuição social, (FGTS), débito fiscal, (Refis), entidade de prática desportiva, clube, futebol, opção, concurso de prognóstico, loteria, exclusão, obrigatoriedade, adaptação, empresa, sociedade empresária, adesão, loteria, santa casa de misericórdia, hospital, instituição benficiante. Alteração, Lei Orgânica da Seguridade Social, contribuição, empresa, entidade desportiva, clube, futebol, esporte profissional, enquadramento, Lei Pelé, exclusão, limitação, Lei do Audiovisual, produção audiovisual, produção cinematográfica, cinema, filme, autorização, (Ancine), incentivo fiscal, adaptação, projeto, fomento, obra artística, produção independente, valor, reembolso, aplicação de recursos, Fundo Nacional da Cultura, programação, Fundo Setorial do Audiovisual.

Despacho:

3/4/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 142/2007 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada 

Emendas

- MPV35807 (MPV35807)

EMC 1/2007 MPV35807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heráclito Fortes 

EMC 2/2007 MPV35807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Otávio Leite 

EMC 3/2007 MPV35807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Maia 

EMC 4/2007 MPV35807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja 

EMC 5/2007 MPV35807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Maia 

EMC 6/2007 MPV35807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana 

EMC 7/2007 MPV35807 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

EMC 8/2007 MPV35807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Maia 

EMC 9/2007 MPV35807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sílvio Torres 

EMC 10/2007 MPV35807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 

EMC 11/2007 MPV35807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Otávio Leite 

EMC 12/2007 MPV35807 (Emenda Apresentada na Comissão) - William Woo 

EMC 13/2007 MPV35807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja 

EMC 14/2007 MPV35807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 

EMC 15/2007 MPV35807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 

EMC 16/2007 MPV35807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 

EMC 17/2007 MPV35807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 

EMC 18/2007 MPV35807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 

EMC 19/2007 MPV35807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 

EMC 20/2007 MPV35807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 

EMC 21/2007 MPV35807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 

EMC 22/2007 MPV35807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sílvio Torres 

EMC 23/2007 MPV35807 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sílvio Torres 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV35807 (MPV35807)

PPF 1 MPV35807 (Parecer Proferido em Plenário) - Gorete Pereira 

PPR 1 MPV35807 (Parecer Reformulado de Plenário) - Gorete Pereira 

Originadas

- PLEN (PLEN)

PLV 16/2007 (Projeto de Lei de Conversão) - Gorete Pereira 

9/5/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 358-B/07) (PLV 16/07)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
19/3/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
19/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 20/03/2007 a 25/03/2007. Comissão Mista: 19/03/2007 a 01/04/2007. Câmara dos Deputados: 02/04/2007 a 15/04/2007. Senado Federal: 16/04/2007 a 29/04/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 30/04/2007 a 02/05/2007. Sobrestar Pauta: a partir de 03/05/2007. Congresso Nacional: 19/03/2007 a 17/05/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 18/05/2007 a 16/07/2007.
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 142/2007, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 358, de 16 de março de 2007, que "Altera dispositivos das Leis nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.695, de 20 de julho de 1993, e dá outras providências." 
2/4/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 491/2007, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 358/2007. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 23 emendas. 
3/4/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
3/4/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 4/4/2007.
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Designada Relatora, Dep. Gorete Pereira (PR-CE), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 23 emendas.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:10)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
11/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
11/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 348/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.

12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 349/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 349/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
19/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
19/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 349/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 10:30)
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada da pauta, por acordo dos Srs. Líderes.

2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
3/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
3/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Deferida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão ordinária seguinte feita pela Relatora, Dep. Gorete Pereira (PR-CE), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
8/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa.
8/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento da Dep. Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) e outros que solicita inversão de pauta, a fim de que as matérias da constante sejam apreciadas na seguinte ordem: 1º) MPV 359/07; 2º) MPV 358/07, seguidos dos demais itens.
8/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO) e Dep. Vicentinho (PT-SP).
8/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
8/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
8/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pela Relatora, Dep. Gorete Pereira (PR-CE), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 a 15 e 17 a 23; pela inconstitucionalidade da Emenda de nº 16; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 11, 14, 16 a 23; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 12, 13 e 15; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 6, 8, 9 e 10, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 5, 7, 11, 14 e 17 a 23. 
8/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.
9/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 11:00)
9/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Silvio Torres (PSDB-SP), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Otávio Leite (PSDB-RJ), Dep. Magela (PT-DF), Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ) e Dep. Zé Geraldo (PT-PA).
9/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer Reformulado de Plenário pelo Relator, Dep. Gorete Pereira (PR-CE), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações.
9/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
9/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
9/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
9/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
9/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.

9/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Vicentinho (PT-SP), Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO) e Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS).
9/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
9/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Silvio Torres (PSDB-SP) e Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS).
9/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Relatora, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
9/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Relatora, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade da emenda de nº 16 e pela inadequação financeira e orçamentária das emendas de nºs 12, 13 e 15, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
9/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 12, 13, 15 e 16 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
9/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
9/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 358, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2007, com as alterações feitas pela Relatora em Plenário, ressalvados os destaques.
9/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PSDB o Destaque de sua bancada para votação em separado da Emenda de nº 11.
9/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da expressão "salvo realização de diligência externa para suprir a necessidade de informação ou adotar providência que as circunstâncias assim recomendarem, com vistas à adequada instrução de processo de manutenção do Certificado, situação em que este prazo ficará suspenso", constante do § 2º do artigo 7º do PLV 16/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
9/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
9/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Mantida a expressão.
9/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 22, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
9/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Silvio Torres (PSDB-SP).
9/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda nº 22.
9/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PSDB o Destaque de sua bancada para votação em separado da Emenda nº 23.
9/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
9/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pela Relatora, Dep. Gorete Pereira (PR-CE).
9/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 358-B/07) (PLV 16/07)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL N° 32, DE 2007**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 358, de 16 de março de 2007**, que “Altera dispositivos das Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 18 de maio de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 8 de maio de 2007.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza crédito de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custo, e dá outras providências.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;
- II - receitas das contribuições sociais;
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, (Vide Lei nº 11.098, de 2005) (Vide Lei nº 11.196, de 2005) (Regulamento)
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide Lei nº 11.098, de 2005) (Vide Lei nº 11.196, de 2005) (Regulamento)
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Capítulo IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo

de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito Imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o Inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.345, de 2006) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 358, de 2007)

§ 12. **(VETADO)** (Incluído pela Lei nº 10.170, de 29.12.2000)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Incluído pela Lei nº 10.170, de 29.12.2000)

§ 14. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 316, de 2000)

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 e as importâncias retidas na forma do art. 31, independentemente do disposto no art. 95. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Estabelece princípios da Lei nº 7.505, do 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

- I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- III - literatura, inclusive obras de referência;
- IV - música;
- V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- VIII - humanidades; e
- IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão.
(Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

LEI N° 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993.

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2010, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes

investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei, e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas. (Vide Lei 9.323, de 1996)

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro monetário;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado: (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

I - na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas; e (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 1º A dedução prevista neste artigo está limitada: (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

I - a 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

II - a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio: (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

I - pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

II - pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 4º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira poderão ser credenciados pela Ancine para fruição dos incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 5º **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 358, de 2007)

§ 6º **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 358, de 2007)

§ 7º **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 358, de 2007)

§ 8º **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 358, de 2007)

Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A, todos desta Lei, depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á a prévia comprovação pela Ancine de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 1º As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo serão abertas:

I - em nome do proponente, para cada projeto, no caso do art. 1º e do art. 1º-A, ambos desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

II - em nome do contribuinte, do seu representante legal ou do responsável pela remessa, no caso do art. 3º e do art. 3º-A, ambos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

III - **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 358, de 2007)

§ 2º Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 358, de 2007)

I - contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 5% (cinco por cento) do orçamento global aprovado, comprovados ao final de sua realização; (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

podendo esses limites serem utilizados concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

III - apresentação do projeto para aprovação da ANCINE, conforme regulamento. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

§ 3º Os investimentos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados na produção de obras audiovisuais de natureza publicitária. (Redação dada pela Lei nº 10.151, de 13.5.2002)

§ 4º A liberação de recursos fica condicionada à integralização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos aprovados para realização do projeto. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

§ 5º A utilização dos incentivos previstos nesta Lei não impossibilita que o mesmo projeto se beneficie de recursos previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, desde que enquadrados em seus objetivos, limitado o total destes incentivos a 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento aprovado pela ANCINE. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

LEI N° 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custodia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º A falta de pagamento de 2 (duas) prestações implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado o reparcelamento, com exceção do previsto no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 2º Salvo o disposto no art. 11 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, "que trata de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dá outras providências", será admitido o reparcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

I - ao formular o pedido de reparcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente a 20% (vinte por cento) do débito consolidado; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

II - rescindido o reparcelamento, novas concessões somente serão aceitas no caso de o pedido vir acompanhado de comprovação do recolhimento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do débito consolidado; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

III - aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcelamento, naquilo que não o contrariar, as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 10 a 12, nos §§ 1º e 2º do art. 13 e no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.345, de 2006)

§ 1º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas. (Incluído pela Lei nº 11.345, de 2006)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e, se for o caso, no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969. (Incluído pela Lei nº 11.345, de 2006)

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, nos limites do disposto neste artigo, delegar competência para regulamentar e autorizar o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.345, de 2006)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - tributos ou contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Nacional; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

LEI N° 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.

Art. 2º O total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de que trata o art. 1º desta Lei terá exclusivamente a seguinte destinação:

I - 46% (quarenta e seis por cento), para o valor do prêmio;

II - 22% (vinte e dois por cento), para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III - 20% (vinte por cento), para o custeio e manutenção do serviço;

IV - 3% (três por cento), para o Ministério do Esporte, para distribuição de:

a) 2/3 (dois terços), em parcelas iguais, para os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva e integral em projetos de desporto educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior; e

b) 1/3 (um terço), para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Confederação Brasileira de Clubes;

V - 3% (três por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

VI - 3% (três por cento), para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia e de entidades hospitalares sem fins econômicos, que serão contempladas com os mesmos direitos e obrigações estendidas às entidades desportivas constantes nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º desta Lei, que tratam dos termos da renegociação de débitos tributários e para com o FGTS; **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 358, de 2007)

VII - 2% (dois por cento), para atender aos fins previstos no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º do citado artigo; e

VIII - 1% (um por cento), para o orçamento da seguridade social.

§ 1º Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do caput deste artigo incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º O direito a resgate dos prêmios a que se refere o inciso I do caput deste artigo prescreve em 90 (noventa) dias contados da data de realização do sorteio.

§ 3º Os recursos de premiação não procurados dentro do prazo de prescrição serão destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

Art. 3º A participação da entidade desportiva no concurso de que trata o art. 1º desta Lei condiciona-se à celebração de instrumento instituído pela Caixa Econômica Federal, do qual constará:

I - a adesão aos termos estabelecidos nesta Lei e em regulamento;

II - a autorização para a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei para pagamento de débitos com os órgãos e entidades credores a que se refere o art. 4º desta Lei;

III - a cessão do direito de uso de sua denominação, emblema, hino, marca ou de seus símbolos durante o período estipulado no instrumento de adesão de que trata o caput deste artigo, que não poderá ser inferior ao prazo máximo de parcelamento fixado no art. 4º desta Lei.

Art. 4º As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, seus débitos vencidos até 30 de setembro de 2005 com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 358, de 2007)

§ 1º O parcelamento será pago em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais.

§ 2º No parcelamento a que se refere o caput deste artigo, serão observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, inclusive quanto aos critérios para rescisão.

§ 3º No âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplicando o disposto no § 2º do seu art. 13 e no inciso I do seu art. 14.

§ 4º O parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros reger-se-á pelas disposições da referida Lei, não se aplicando o disposto no § 1º do seu art. 3º.

§ 5º No período compreendido entre o mês da formalização do pedido de parcelamento de que trata o caput deste artigo e o mês de implantação do concurso de prognóstico, a entidade desportiva pagará a cada órgão ou entidade credora prestação mensal no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 358, de 2007)

§ 6º O valor de cada parcela será apurado pela divisão do débito consolidado, deduzindo-se os recolhimentos de que trata o § 5º do artigo pola quantidade de meses remanescentes, conforme o prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se também a débito não incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.604, de 30 de maio de 2003, sem prejuízo da permanência da entidade desportiva nessas modalidades de parcelamento.

§ 8º Os saldos devedores dos débitos incluídos em qualquer outra modalidade de parcelamento, inclusive no Refis, ou no parcelamento a ele alternativo ou no Paes, poderão ser parcelados nas condições previstas neste artigo, desde que a entidade desportiva manifeste sua desistência dessas modalidades de parcelamento no prazo estabelecido no art. 10 desta Lei para a formalização do pedido de parcelamento.

§ 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos saldos devedores de débitos remanescentes do Refis, do parcelamento a ele alternativo e do Paes, nas hipóteses em que a entidade desportiva tenha sido excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 10. A entidade desportiva que aderir ao concurso de prognóstico de que trata o art. 1º desta Lei poderá, até o término do prazo fixado no art. 10 desta Lei, regularizar sua situação quanto às parcelas devidas ao Refis, ao parcelamento a ele alternativo e ao Paes, desde que ainda não tenha sido formalmente excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 11. A concessão do parcelamento de que trata o caput deste artigo independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal.

§ 12. Sem prejuízo do disposto no inciso VI do art. 2º desta Lei, o parcelamento de que trata o caput deste artigo estender-se-á às demais entidades sem fins econômicos, portadoras do certificado de entidade beneficiante de assistência social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 358, de 2007)

Art. 5º A adesão de que trata o art. 3º desta Lei tornar-se-á definitiva somente mediante apresentação à Caixa Econômica Federal pela entidade desportiva de certidões negativas emitidas pela Secretaria da Receita Previdenciária, pelo INSS, pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF emitido pelo agente operador do FGTS.

Parágrafo único. Os comprovantes de regularidade de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias contados do término do prazo fixado no art. 10 desta Lei.

Art. 6º Os valores da remuneração referida no inciso II do art. 2º desta Lei destinados a cada entidade desportiva serão depositados pela Caixa Econômica Federal em contas específicas, cuja finalidade será a quitação das prestações do parcelamento de débitos de que trata o art. 4º desta Lei, obedecendo à proporção do montante do débito consolidado de cada órgão ou entidade credora.

§ 1º Os depósitos de que trata o caput deste artigo serão efetuados mensalmente até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da apuração dos valores.

§ 2º O depósito pela Caixa Econômica Federal da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei diretamente à entidade desportiva em conta de livre movimentação subordina-se à apresentação de comprovantes de regularidade emitidos por todos os órgãos e entidades referidos no art. 4º desta Lei que contemplem, inclusive, a quitação dos parcelamentos de que tratam o caput deste artigo e o art. 7º desta Lei ou de qualquer outra modalidade de parcelamento relativamente aos débitos vencidos até o dia 30 de setembro de 2005. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 358, de 2007)

§ 3º A entidade desportiva deverá renovar perante a Caixa Econômica Federal os comprovantes de regularidade de que trata o § 2º do artigo antes do expirado o prazo de sua validade, sob pena de bloqueio dos valores, na forma do art. 8º desta Lei.

§ 4º Para o cálculo da proporção a que se refere o caput deste artigo, a Secretaria da Receita Previdenciária, o INSS, a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o agente operador do FGTS informarão à Caixa Econômica Federal o montante do

débito parcelado na forma do art. 4º desta Lei e consolidado no mês da implantação do concurso de prognóstico de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 5º A quitação das prestações a que se refere o caput deste artigo será efetuada mediante débito em conta mantida na Caixa Econômica Federal específica para cada entidade desportiva e individualizada por órgão ou entidade credora do parcelamento, vedada a movimentação com finalidade diversa da quitação dos parcelamentos de que tratam os arts. 4º e 7º desta Lei.

§ 6º Na hipótese em que não haja dívida parcelada na forma do art. 4º desta Lei com algum dos credores nele referidos, os valores de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei serão destinados pela Caixa Econômica Federal aos demais credores, mediante rateio proporcional aos respectivos montantes de débitos parcelados.

§ 7º Os valores destinados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput deste artigo, em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais perante cada órgão ou entidade credora, serão utilizados para a amortização das prestações vincendas até a quitação integral dos parcelamentos.

§ 8º Na hipótese de os valores destinados na forma do caput deste artigo serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável por complementar o valor da prestação, mediante depósito a ser efetuado na conta a que se refere o § 5º deste artigo até a data de vencimento da prestação, sob pena de rescisão do parcelamento, observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade.

§ 9º Ao final de cada ano civil, a Caixa Econômica Federal revisará a proporção de que trata o caput deste artigo, mediante informações dos órgãos e entidades credores quanto ao montante da dívida remanescente.

§ 10. A revisão a que se refere o § 9º deste artigo poderá ser solicitada à Caixa Econômica Federal pela entidade desportiva ou pelos órgãos e entidades credoras, a qualquer momento.

Art. 13. Fica assegurado, por 5 (cinco) anos contados a partir da publicação desta Lei, o regime de que tratam o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e os arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, às entidades desportivas da modalidade futebol cujas atividades profissionais sejam administradas por pessoa jurídica regularmente constituída, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 358, de 2007)

Parágrafo único. Às entidades referidas no caput deste artigo não se aplica o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 358, de 2007)
